

**PROCESSO Nº 2/2005 – AUDIT. 1ª S.**

**RELATÓRIO Nº 7/2006 AUDIT. – 1ª S.**



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA  
MUNICIPAL E AOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE  
TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA*

Tribunal de Contas  
Lisboa  
2006



## Índice

### Capítulo I

1. Fundamento, âmbito e objectivos da acção	3
2. Enquadramento legal e institucional	3
3. Metodologia e procedimentos	5
4. Contraditório	5
5. Condicionantes e limitações da acção	6

### Capítulo II

#### Observações da acção de fiscalização concomitante

##### *A. Câmara Municipal de Coimbra*

1.1. Nomeação em regime de substituição para o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos	7
1.2. Procedimento para provimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos	12
2. Concurso interno geral com vista à admissão de chefes de repartição, cujo aviso foi publicado no Diário da República, III Série, nº 18, de 26 de Janeiro de 2005	14
3. Contratos de prestação de serviços	15

##### *B. Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra*

4. Contratos de prestação de serviços	26
---------------------------------------	----

### Capítulo III

<b>1. Mapas de infracções financeiras</b>	37
<b>2. Conclusões</b>	45
<b>3. Recomendações</b>	48

### Capítulo IV

<b>Decisão</b>	49
<b>Ficha Técnica</b>	50
<b>Anexo I</b>	51
<b>Anexo II</b>	115



*J*



## CAPÍTULO I

### 1. Fundamento, âmbito e objectivos da acção

Nos termos da deliberação adoptada em sessão da 1ª Secção deste Tribunal, de 1 de Março de 2005, foi decidido realizar uma acção de fiscalização concomitante à Câmara Municipal de Coimbra e aos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra – adiante designados CMC e SMTUC –, ao abrigo da alínea c) do ponto B) da Resolução nº 2/2004 – 1ª S/PL, publicada no Diário da República, II Série, nº 299, de 23 de Dezembro de 2004.

A presente acção teve como objecto a análise das situações infra descritas, com o objectivo de aferir da legalidade dos respectivos procedimentos administrativos:

- Procedimento para provimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos e exercício em regime de substituição do mesmo, por parte do Sr. Fernando Afonso dos Anjos Silva;
- Concurso, promovido pela Câmara Municipal de Coimbra, para admissão de chefes de repartição e cujo aviso de abertura foi publicado no Diário da República, III Série, nº 18, de 26 de Janeiro de 2005;
- Contratos de Prestação de Serviços com pessoas singulares celebrados pela Câmara Municipal e pelos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

### 2. Enquadramento legal e institucional

#### 2.1. Câmara Municipal de Coimbra

A consagração constitucional do princípio da autonomia das autarquias locais e da descentralização da administração pública no quadro global da organização democrática do Estado impôs a definição das suas atribuições e da competência dos respectivos órgãos. Assim, na data da acção de fiscalização, as atribuições do Município encontravam-se reguladas na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro e o regime jurídico do funcionamento dos seus órgãos e as respectivas competências na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

De acordo com os artigos 239º da Constituição da República Portuguesa e 56º e 75º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, os membros da Câmara Municipal são eleitos pelos cidadãos eleitores residentes na área do município, por um mandato de quatro anos.



A CMC tinha, na data da realização do trabalho de campo da acção de fiscalização concomitante<sup>1</sup>, a seguinte composição:

<b>Presidente</b>	Carlos Manuel Sousa Encarnação
<b>Vereadores</b>	Horácio Augusto Pina Prata João José Nogueira Gomes Rebelo Mário Mendes Nunes Manuel Augusto Lopes Rebanda Teresa Cristina Nunes Violante Ferreira Jorge Filipe Gouveia Monteiro António Fernando Rodrigues Costa António Manuel Rochette Cordeiro Victor Manuel Carvalho dos Santos Luís Malheiro Vilar

## 2.2. Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Os SMTUC são geridos por um **conselho de administração** (artigo 169º do Código Administrativo e alínea i) do nº 1 e nº 8 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro) composto por três membros. Na data da realização do trabalho de campo da acção de fiscalização concomitante<sup>2</sup>, este conselho de administração tinha a seguinte composição:

<b>Presidente</b>	Manuel Augusto Lopes Rebanda (Vereador)
<b>Administradores</b>	Manuel Correia de Oliveira António Luís Pinto Pereira

Nesta mesma data, a orientação técnica e a direcção administrativa dos SMTUC encontrava-se delegada/subdelegada no Director Delegado, Engenheiro António Santo Alves da Cunha.

<sup>1</sup> Na sequência do acto eleitoral de 9 de Outubro de 2005, foi reeleito PCMC Carlos Manuel Sousa Encarnação e foram reeleitos/eleitos Vereadores Horácio Augusto Pina Prata, João José Nogueira Gomes Rebelo, Marcelo Nuno Gonçalves Pereira, Luís Nuno Costa Providência, Mário Mendes Nunes, Vítor Manuel Bento Baptista, Álvaro Santos Carvalho Seco, Maria Fernanda Santos Maçãs, Luís Malheiro Vilar e Jorge Filipe Gouveia Monteiro. Esta informação foi obtida através da consulta da página da Internet da CMC, com o endereço [www.cm-coimbra.pt/](http://www.cm-coimbra.pt/).

<sup>2</sup> Após o acto eleitoral de 9 de Outubro de 2005, este conselho de administração manteve a mesma composição, como se verificou do teor da acta da reunião camarária de 14 de Novembro de 2005 – alínea s) do ponto XVI – disponibilizada na página da Internet referida na nota anterior.



### 3. Metodologia e procedimentos

Tendo presente os objectivos fixados para a presente acção e com vista ao aprofundamento das situações a auditar foram solicitados diversos esclarecimentos à Câmara Municipal de Coimbra, a qual remeteu, oportunamente, as suas respostas<sup>3</sup>.

O trabalho de campo da acção de fiscalização decorreu no período de 27 a 29 de Abril de 2005, tendo-se iniciado com uma reunião entre a equipa, o Vereador com competência delegada para a gestão de recursos humanos e o Administrador Delegado dos SMTUC, tendo então sido dado a conhecer o objecto da acção e tendo sido solicitada a informação e documentação pertinente.

Posteriormente, e com vista a actualizar e a completar a informação relativa aos procedimentos e aos contratos auditados, foram solicitados à CMC<sup>4</sup> e aos SMTUC<sup>5</sup> alguns esclarecimentos e documentos, os quais foram atempadamente remetidos a este Tribunal, constando a sua análise do relato, o qual foi oportunamente remetido aos responsáveis da CMC e dos SMTUC para o exercício do direito de contraditório.

### 4. Contraditório

Em cumprimento de despacho de 27 de Março de 2006 e nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados os responsáveis, Carlos Manuel de Sousa Encarnação, Manuel Augusto Soares Machado, Manuel Augusto Lopes Rebanda, Horácio Augusto Pina Prata, João José Nogueira Gomes Rebelo, Mário Mendes Nunes, Jorge Filipe de Gouveia Monteiro, Luis Malheiro Vilar, João António Faustino Silva, Nuno Miguel Marta Oliveira Silva Freitas, Amável Pereira Baptista, António Fernando Rodrigues Costa, Vitor Manuel Carvalho dos Santos, Eurico José Pires Lopes de Almeida, Manuel Correia de Oliveira, António Luís Pinto Pereira, Vítor Moreira do Rosário Baltasar, Albertino Augusto Reis e Sousa, Maximino Godinho de Moraes, Henrique José Lopes Fernandes e Alexandre José dos Reis Leitão, a fim de se pronunciarem, querendo, sobre as observações da auditoria constantes do relato, e, em particular, sobre os factos que lhes eram imputados.

Foram recebidas alegações por parte de todos os responsáveis, os quais tendo embora respondido individualmente, invocam a mesma argumentação relativamente aos factos cuja responsabilidade lhes é imputada conjuntamente.

As alegações assim produzidas foram tidas em conta na elaboração deste relatório, encontrando-se aí transcritas ou sumariadas, sempre que tal foi considerado pertinente.

Salienta-se a intenção manifestada pelo actual Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, no sentido de que, *“(...) no caso de esse Tribunal ter entendimento diverso, tudo fará, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, para repor a legalidade que se entenda violada”*.

<sup>3</sup> Vide ofício deste Tribunal, de 4 de Março de 2005, e ofícios da CMC nºs 11418 e 12523, de 14 e de 18 de Março de 2005.

<sup>4</sup> Ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 528, de 22 de Novembro de 2005.

<sup>5</sup> Ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 527, de 22 de Novembro de 2005.



## **5. Condicionantes e limitações da acção**

Não se verificou qualquer tipo de obstáculo ao normal desenvolvimento da acção. Saliente-se, aliás, toda a colaboração prestada quer pelo Exmo. Vereador com competência delegada para a gestão dos recursos humanos, quer pelos dirigentes, quer ainda por todos os funcionários com quem a equipa estabeleceu contactos de trabalho.



## Capítulo II

### OBSERVAÇÕES DA ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

#### A. Câmara Municipal de Coimbra

##### 1.1 Nomeação em regime de substituição para o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos.

À data do trabalho de campo, o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos em regime de substituição era exercido pelo Sr. Fernando Silva, cargo para o qual fora nomeado por despacho do Vereador com competência delegada para a área dos recursos humanos em 4 de Novembro de 2004.

O citado despacho no seu ponto 3º determinava ainda: *“Que seja desencadeado urgente procedimento de recrutamento e selecção para o cargo de Director de Administração Geral e Recursos Humanos, nos termos da legislação em vigor aplicável ao pessoal dirigente.”*

Em 27 de Janeiro de 2005, foi proferido pelo mesmo Vereador, um despacho, no qual, de novo, se ordenava que se procedesse ao recrutamento e selecção para o cargo supra citado e onde se indicavam alguns dos elementos definidos no artigo 21º nº 1 da Lei nº 2/2004<sup>6</sup>, de 15 de Janeiro, como devendo constar da publicitação da vaga na Bolsa de Emprego Público e em órgão de expansão nacional, designadamente, a área de actuação, os requisitos legais de provimento e o perfil pretendido.

Na sequência deste último despacho, foi publicitado o aviso de abertura do procedimento, o qual foi afixado nos Paços do Concelho, publicado (por extracto) no Jornal de Notícias de 21 de Março e divulgado na Bolsa de Emprego Público da mesma data.

O prazo concedido para apresentação de candidaturas foi de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso em diário de expansão nacional.

A Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, no que respeita à selecção e provimento dos cargos de direcção intermédia prevê um processo muito sumário (artigo 21º), exigindo-se apenas a publicitação das vagas na Bolsa de Emprego Público e em órgão de imprensa de expansão nacional, sendo que dessas publicações devem constar as informações relativas à área de actuação, requisitos legais e perfil pretendido, para além de outras que os serviços considerem importantes.

O nº 3 do artigo 27º do diploma supra citado estabelece o seguinte: *“A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 60 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular”*. Assim, **a manutenção da nomeação em regime de substituição para além de sessenta dias sem que tenha sido dado inicio ao procedimento para**

<sup>6</sup> Aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Local e Regional do Estado, tendo sido adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei nº 93/2004 de 20 de Abril.





**recrutamento de novo titular, consubstancia uma ilegalidade potencialmente geradora de responsabilidade financeira, nos termos do artigo 65º nº 1, alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.**

A CMC manifestou o entendimento de que o procedimento em epígrafe se iniciou com o despacho do Vereador com competências delegadas para a área do pessoal, Dr. Manuel Rebanda, datado de 4 de Novembro de 2004 (despacho que determinou simultaneamente a nomeação, em regime de substituição, de Fernando Silva, à data Chefe de Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos da CMC).

Considera-se, contudo, que este entendimento não é aceitável, uma vez que a exigência de que a nomeação em regime de substituição cesse, 60 dias após a vacatura do lugar, caso não esteja em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular, se justifica, por se tratar de uma situação provisória, de recurso, com a qual se pretende garantir a gestão corrente de um serviço, que correria o risco de ficar paralisado caso essa solução não fosse possível.

Acresce, que o exercício de funções dirigentes pressupõe uma situação de definição dos respectivos dirigentes e do âmbito temporal da sua acção que permita no termo do prazo estabelecido responsabilizá-los pelas decisões tomadas. Daí que, a Lei nº 2/2004 estipule que os cargos dirigentes são providos em regime de comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo<sup>7</sup>.

Ou seja, a forma “normal” de desempenho de funções dirigentes deverá ser a nomeação em comissão de serviço, sendo a nomeação em regime de substituição, uma situação provisória, de recurso, e que, portanto, deverá subsistir pelo mais curto prazo possível.

Ora, dentro deste espírito, **considera-se que um procedimento só se poderá considerar em curso após a publicação ou publicitação do seu aviso de abertura**, pois se com esse procedimento se visa seleccionar o titular de um determinado cargo, essa selecção só poderá efectuar-se a partir do momento em que é dado a conhecer aos potenciais candidatos a vacatura do lugar, a intenção do serviço em recrutar um titular para o mesmo, e os requisitos legais e/ou outros que as candidaturas deverão observar.<sup>8</sup>

E também, só assim se poderá obstar a que os Serviços transformem uma situação por natureza transitória, numa situação permanente, pois que se bastasse a existência de um despacho autorizador da abertura do procedimento, para se considerar que o mesmo se encontrava em curso, permitir-se-ia a criação de um hiato temporal que em concreto desvirtuaria a referida intenção legal de impedir que a nomeação em regime de substituição se arraste por demasiado tempo.

Face ao exposto afigura-se que o despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 4 de Novembro do ano transacto, que a CMC considera como tendo dado início ao

<sup>7</sup> Vide artigos 19º e 21º da Lei nº2/2004 de 15 de Janeiro.

<sup>8</sup> Neste sentido, aponta também o artigo 27º, nº 1 do Decreto-Lei nº 204/98 de 11 de Julho, que regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, ao estipular que “o concurso é aberto por aviso publicado nos termos do artigo seguinte...”.



procedimento para provimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, foi apenas um despacho interno que teve por finalidade ordenar aos competentes serviços da CMC que praticassem os actos preparatórios necessários, designadamente a elaboração do aviso publicitando a vaga, para se dar início ao procedimento para recrutamento e selecção do titular do cargo,<sup>9</sup> sendo que esse procedimento só se iniciou efectivamente com a publicitação do mencionado aviso, a qual ocorreu apenas em 21 de Março de 2005.

Assim sendo, **entre a data da nomeação do interessado em regime de substituição (a vacatura do lugar ocorreu em 03 de Novembro de 2004), 4 de Novembro de 2004, e o início do procedimento com vista à nomeação de novo titular, 21 de Março de 2005, decorreram mais de 60 dias, em violação do disposto no nº 3 do artigo 27º da Lei nº 2/2004 de 15 de Janeiro, havendo, por isso lugar a responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 65º, nº 1, alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.**

Em **sede de contraditório**, o Vereador Manuel Augusto Lopes Rebanda, com competências delegadas para a área do pessoal à data da nomeação em regime de substituição para o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, vem reiterar o entendimento de que o procedimento para o provimento do referido cargo se iniciou com o despacho de 4 de Novembro de 2004. **Invoca em defesa desta tese o Assento nº 2/93<sup>10</sup> deste Tribunal**, no qual se afirma que, *“(...) a abertura de um concurso é a primeira decisão emanada oficiosamente da entidade competente ordenando o início dos trâmites que integram o «procedimento administrativo» tendente à «formação e manifestação da vontade da Administração Pública», ou seja, a decisão final de nomear o candidato (...). Deste modo a abertura do concurso é marcada pelo respectivo despacho autorizador, constituindo a publicação do anúncio uma condição da sua eficácia externa (...)”* e também o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05.05.98**, proferido no processo nº 42381, no qual se decidiu de forma idêntica, aliás, na esteira do mencionado Assento nº 2/93.

A questão jurídica que suscitou a necessidade de harmonização de jurisprudência através de assento descreve-se da seguinte forma:

O recrutamento e selecção de pessoal para o provimento dos lugares de ingresso e acesso dos quadros de pessoal da Administração Local, até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei nº 52/91 de 25 de Janeiro, obedecia ao disposto no Decreto Regulamentar nº 68/80 de 4 de Novembro. Nos termos do artigo 14º, nºs 1 e 3 deste diploma, o anúncio do concurso deveria obrigatoriamente em todas as situações, ser publicado no Diário da República e, tratando-se de recrutamento para as categorias de pessoal operário e auxiliar deveria também ser divulgado na imprensa local ou regional.

<sup>9</sup> Esta interpretação fica reforçada se atentarmos na forma como o despacho está redigido “Que seja desencadeado urgente procedimento...”. O que fica patente é a intenção de posteriormente se dar início ao procedimento e não a ideia de que o mesmo já se tenha iniciado.

<sup>10</sup> Publicado no Diário da República nº 174, Série I-B de 27 de Junho de 1993.



O Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro, criou um novo regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, prevendo-se no seu artigo 2º, nº 2, a aplicação desse regime às autarquias locais, com as adaptações necessárias, a realizar mediante decreto-lei, o que veio a acontecer com a publicação do Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro<sup>11</sup>.

O artigo 15º, nº 2 do Decreto-Lei nº 498/88, impunha, relativamente aos concursos externos, que a publicação do aviso de abertura do concurso<sup>12</sup> fosse feita, além do Diário da República, também em órgão de comunicação social de expansão nacional.

Esta norma, por si só, legitimava a interpretação de que, no que toca às autarquias locais, a partir de 25 de Fevereiro de 1991 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro) em matéria de concursos externos, já não seria suficiente a simples publicação do aviso de concurso em Diário da República, sendo também requisito de validade do concurso, e, portanto, também requisito necessário para a concessão de “visto” prévio, a publicação desse aviso em órgão de comunicação social de expansão nacional.

Porém, o artigo 11º do Decreto-Lei nº 52/91, aliás, à semelhança do artigo 47º do Decreto-Lei nº 498/88, continha uma norma transitória, nos termos da qual aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade não se aplicava o regime de recrutamento aí previsto.

Em sede de fiscalização prévia, na vigência desta legislação, o Tribunal pronunciou-se em sentido oposto relativamente a dois processos (tendo visado um deles e recusado o outro), de nomeação de pessoal na sequência de concurso externo, sendo que em ambos os casos se verificaram as seguintes circunstâncias:

- a) nas datas das deliberações autorizadoras estava em vigor o Decreto Regulamentar nº 68/80, que se bastava com a publicação de anúncio de concurso no D.R.;
- b) na data da publicação do aviso de abertura de concurso já se encontrava em vigor o Decreto-Lei nº 498/88, que exigia para além dessa publicação, também a prevista no seu artigo 15º, nº 2;
- c) em nenhum dos casos ocorreu a publicação do anúncio em órgão de comunicação social.

**Ou seja, a validade destes concursos dependia do que se entendesse como sendo o acto de abertura dos mesmos;** a deliberação autorizadora a que fazia referência o artigo 11º, nº 1 do Decreto Regulamentar nº 68/80, ou, a publicação do aviso de concurso como indicava o nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro.

<sup>11</sup> Que revogou expressamente o Decreto Regulamentar nº 68/80 e determinou a sua entrada em vigor no prazo de 30 dias após publicação no Diário da República.

<sup>12</sup> O artigo 15º, nº 1 do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro, para que nenhuma dúvida restasse sobre a matéria dizia, textualmente, que: “*O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura na 2ª série do Diário da República*”.



E, foi neste contexto que o Tribunal formulou o Assento nº 2/93, com o seguinte teor: ***“Para o efeito do artigo 11º do Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro, considera-se aberto um concurso externo nas autarquias locais na data da respectiva deliberação ou decisão autorizadora, não sendo, por isso, obrigatória a publicação do aviso em órgão de comunicação social prevista no artigo 15º, nº 2, do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, quando aquela decisão ou deliberação foi proferida antes da entrada em vigor deste diploma, ainda que a publicação do aviso no Diário da República tenha ocorrido posteriormente.”***

O entendimento perfilhado neste acórdão não foi pacífico, conforme decorre da leitura dos vários votos de vencido, nos quais, aliás, se pode encontrar referência a jurisprudência contrária, quer do próprio Tribunal de Contas, quer do Supremo Tribunal Administrativo.

Em 1996, através do Acórdão nº 743/96 de 28 de Maio, o Tribunal Constitucional declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do artigo 2º do Código Civil, na parte em que atribuía aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no então artigo 115º, nº 5 da Constituição<sup>13</sup>

Em consequência, o artigo 2º do Código Civil foi revogado pelo nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 239-A/95, de 12 de Dezembro, tendo a figura do assento sido eliminada do nosso sistema jurídico enquanto fonte de direito.

Que dizer, no entanto, quanto ao valor dos assentos produzidos ao abrigo da legislação anterior?

*“Os antigos “assentos” do Supremo Tribunal de Justiça têm actualmente mero valor de acórdãos uniformizadores de Jurisprudência, uma vez que perderam o carácter normativo que lhes advinha do dispositivo do artigo 2º do Código Civil”.* (Acórdão do STJ, de 29.02.96)

Mesmo entendidos como “jurisprudência qualificada”, no sentido de obrigar os juízes que os pronunciaram e os tribunais hierarquicamente subordinados àqueles que os tenham emitido, **tal força vinculativa só se pode defender enquanto se mantiver em vigor a legislação no domínio da qual o assento foi proferido**, como se pode ler no acórdão do STJ de 19.11.92, proferido no processo 4412/92: *“Os Assentos não são actividade propriamente legislativa que, de seu natural, é livre, salvo consonância com a hierarquia das leis; são o resultado da actividade jurisdicional, embora de cariz especial, clarificador, interpretativo e vinculativo, mas condicionado pela actividade, essa sim, legislativa do Estado (...). De todo o modo, seja qual for o sentido conceptual dos assentos, o seu alcance temporal é o das normas que subjazem à respectiva interpretação”.*<sup>14</sup>

Ora, no caso em concreto tal situação não se verifica. Efectivamente, o Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro, foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho, que adaptou à Administração Local o Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, o qual, por seu turno, revogou o Decreto-Lei nº 498/88, e introduziu novas

<sup>13</sup> Actual artigo 112º, nº 5.

<sup>14</sup> Neste sentido também o acórdão do STJ de 10.07.1985



regras no que respeita ao recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública.

Em 4 de Novembro de 2004, quando foi proferido o despacho de nomeação em regime de substituição, que o respondente considera ter também procedido à abertura do respectivo procedimento para preenchimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, o recrutamento e selecção de pessoal para as carreiras e categorias da administração local encontrava-se regulado no Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho com as adaptações constantes do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho. No presente caso, deverão ser estes os diplomas a chamar à colação.

É certo que o concurso foi aberto nos termos da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro e do Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de Abril. Porém, tratando estes diplomas do estatuto do pessoal dirigente, e não, da regulação de matéria de índole processual respeitante à tramitação do processo de concurso, entendemos que qualquer dúvida de natureza interpretativa respeitante a esta última matéria deverá ser efectuada por recurso ao diploma legal que a tem como objecto, ou seja, o Decreto-Lei 204/98 de 11 de Julho, o qual no seu artigo 27º, nº 1 do Decreto-Lei nº 204/98, refere inequivocamente que o **“concurso é aberto por aviso publicado nos termos do artigo seguinte....”**.

Face ao exposto, entende o Tribunal que pretender aplicar nestas circunstâncias o entendimento vertido no Assento nº 2/93, quando, por um lado, a legislação que foi objecto dessa interpretação se encontra revogada, e por outro lado, a legislação que lhe sucedeu, estatui em sentido oposto, **razão pela qual se mantém o entendimento de que, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 27º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, “o procedimento tendente à nomeação de novo titular” só “está em curso” aquando da publicitação do respectivo aviso, pelo que se reitera a violação do referido nº 3 do artigo 27 supra mencionado.**

## **1.2 Procedimento para provimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos.**

À data da realização do trabalho de campo, constatou-se que se encontrava em curso o procedimento para preenchimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, cujo exercício vinha sendo assegurado em regime de substituição desde 4 de Novembro de 2004, conforme relatado no ponto anterior.

O procedimento com vista ao provimento do referido cargo teve como único candidato o Sr. Fernando Silva.

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à legalidade do procedimento adoptado e quanto à posse dos requisitos necessários para admissão a concurso, por parte do candidato único, foi decidido avocar o processo para fiscalização prévia nos termos do artigo 49º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Despacho proferido pela Senhora Conselheira responsável pela acção em 13.05.2005.



Esta decisão foi comunicada ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra pela mensagem fax nº 1224/2005-DCC de 13.05.2005.

Através de ofício datado de 14.06.2005, a CMC veio informar o Tribunal que a Comissão de Análise designada para efeitos de apreciação das candidaturas apresentadas neste concurso, reunida em 16.05.2005, deliberara admitir o candidato e solicitar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro um **parecer que responda às seguintes questões:**

- a) *«Se pode ou não ser admitido o candidato acima identificado ao Processo de Recrutamento e Selecção para o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos e com que fundamentos;*
- b) *Se era possível ou não a referência nos avisos de abertura, excepcionando a posse do requisito de licenciatura, nos moldes acima descritos e quais os fundamentos;*
- c) *Em que medida essa excepção restringiu ou não a área de recrutamento, quando decorre do nosso entendimento que essa área se alargou, e quais os fundamentos.»*

Na sequência do ofício nº 0528 desta Direcção-Geral, expedido em 22.11.2005, com vista à obtenção de documentação e esclarecimentos complementares, a CMC veio informar que **o procedimento para provimento do cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, foi anulado por despacho de 18 de Novembro de 2005, do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra**, com fundamento no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro a que se alude no parágrafo supra (datado de 27.07.2005), o qual de um modo geral se pronuncia no sentido de que o candidato único admitido no âmbito do procedimento em análise, não reúne os requisitos legais necessários para ser provido no cargo.

Posteriormente, através de ofício datado de 10.02.2006 informou ainda a CMC que, por efeito do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra nº 16/2005 de 14 de Setembro, se deu por finda a requisição à Câmara Municipal de Soure do Sr. Fernando Anjos Silva, com efeitos a partir de 01.10.2005, tendo em simultâneo cessado a comissão de serviço que o interessado vinha exercendo, em regime de substituição, como Director de Departamento de Administração Geral e de Recursos Humanos.

Tendo em conta a anulação do procedimento nada mais há a relatar sobre o mesmo.



## **2. Concurso para admissão de chefes de repartição, cujo aviso foi publicado no Diário da República, III Série, nº 18, de 26 de Janeiro de 2005**

Por aviso publicado no Diário da República, III Série, nº 18, de 26 de Janeiro de 2005, foi aberto um concurso interno geral para provimento de oito lugares na categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal da CMC e das vagas que houvesse necessidade de prover no prazo de um ano.

No decurso do trabalho de campo constatou-se que este concurso se encontrava na fase de admissão/exclusão de candidatos e aguardava a elaboração de um parecer jurídico sobre a sua legalidade.

Da análise da documentação e dos esclarecimentos relativos a este procedimento suscitaram-se dúvidas sobre a sua legalidade que respeitavam à origem das vagas a prover, uma vez que se verificou que se estava perante lugares inexistentes no quadro de pessoal da CMC e referentes a uma categoria já extinta nesse quadro de pessoal – pretendia-se o provimento de vagas que tinham sido criadas no quadro de pessoal dos extintos SMASC e que a CMC considerava que tinham transitado para um “quadro anexo” ao seu quadro de pessoal – o que violava o disposto nos artigos 6º nº 6 do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, 1º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, 14º e 24º deste último diploma legal.

Tendo-se concluído que este procedimento concursal era nulo e de nenhum efeito, conforme o preceituado no artigo 63º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, foi decidido avocar os respectivos processos<sup>16</sup> – caso o procedimento viesse a culminar com as nomeações para o preenchimento das vagas – para fiscalização prévia, nos termos do nº 2 do artigo 49º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Notificado o Presidente da CMC para este efeito<sup>17</sup>, foi remetida cópia do seu **despacho de 7 de Novembro de 2005, que determinou a anulação do procedimento para provimento de oito lugares na categoria de chefe de repartição<sup>18</sup>, com fundamento na violação do disposto nos artigos 14º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro e 18º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro.**

Tendo em conta a anulação do procedimento concursal nada mais há a relatar sobre o mesmo.

<sup>16</sup> Despacho proferido pela Senhora Conselheira responsável pela acção em 16.11.2005.

<sup>17</sup> Este despacho foi comunicado à CMC através do ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 528, de 22 de Novembro de 2005.

<sup>18</sup> Este despacho foi enviado ao abrigo do ofício da CMC nº 55100, de 12 de Dezembro de 2005.



### 3. Contratos de prestação de serviços

Foram estudados **setenta e seis contratos de prestação de serviços, todos na modalidade de avença**, que se encontravam em execução na CMC, na data da realização do trabalho de campo desta acção de fiscalização<sup>19</sup>.

Refira-se que estes contratos tiveram início de efeitos em datas diversas, desde 1989, 1992, 1994, 1998 a 2004 (a maioria teve início nos anos de 2002 a 2004).

Acresce que, embora a maioria destes contratos tenha sido objecto de uma ou mais renovações, **não se encontrava arquivado nos processos individuais respectivos qualquer documento comprovativo de que os serviços tenham procedido à reavaliação dos fundamentos ou das necessidades que justificaram a sua manutenção**. Considera-se que este procedimento de revisão das necessidades de contratação deveria ter ocorrido, designadamente, nos contratos de prestação de serviços mencionados nos números 4, 22, 25 a 27, 38, 44 a 48, 50, 51, 55, 57 a 59, 61 a 63, 68, 69, 74 e 75 do Anexo I a este relatório. Com efeito, atentas as razões apresentadas para a celebração de alguns destes contratos – suprir necessidades urgentes ou transitórias – ou o facto de o objecto da maioria respeitar à execução de tarefas relacionadas com projectos específicos, permite questionar a sua manutenção na data do trabalho de campo da auditoria.

**A análise em concreto dos contratos de prestação de serviços consta do Anexo I, o qual constitui parte integrante deste Relatório**, de que resultam as seguintes observações:

- a) **Quanto ao objecto, afigura-se, da análise dos contratos mencionados nos nºs 1, 3, 4, 18, 19, 21, 23 a 27, 30, 32, 38, 39, 41 a 48, 50, 51, 53, 56, 58, 62, 63, 65, 67, 69, 72 a 74 e 76 do Anexo I, das propostas e demais documentação arquivada nos respectivos processos, que não é possível concluir que, em todos estes casos, estejamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”**, considerando, designadamente, os indícios de subordinação hierárquica e jurídica respeitantes à descrição do conteúdo de funções, ao tipo e natureza das tarefas a desempenhar, à equiparação a categoria de quadro de pessoal para efeitos remuneratórios, à existência de horário de trabalho, à continuidade do exercício da mesma actividade ao abrigo de regime de trabalho subordinado, à previsão de pagamento de ajustas de custo e à promoção da actualização de conhecimentos aos avançados pela CMC.

**Assim, em todos estes casos, considera-se que foi desrespeitado o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.**

No **exercício do direito de contraditório** e, no que respeita à observação apontada ao objecto dos contratos, o Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, o ex-Presidente da

<sup>19</sup> Na sequência do pedido de informação deste Tribunal efectuado ao abrigo do ofício nº 528, de 22 de Novembro de 2005, a CMC veio esclarecer que já terminaram 22 daqueles contratos e em 5 de Abril de 2006 termina outro contrato de avença (ofício nº 55100, de 12 de Dezembro de 2005). Esta informação encontra-se referenciada para cada um dos contratos no Anexo I a este relatório.





Câmara, Manuel Machado, e os Vereadores, Horácio Pina Prata e Manuel Rebanda procedem à descrição dos normativos legais supra invocados, o artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, assim como à transcrição do parágrafo anterior que também constava do relato de auditoria.

Prosseguem as suas alegações mencionando que os indícios de subordinação jurídica apontados são insuficientes para provar que os contratos acima identificados correspondem a prestações de trabalho subordinado: *“A verdade é que, como se pode comprovar pelos contratos, os avençados não estão sujeitos a qualquer hierarquia ou disciplina, nem cumprem, na sua maioria<sup>20</sup>, qualquer horário de trabalho, Não logrando o relato de auditoria, como já se referiu, provar coisa diversa. Com efeito, em todos os contratos aqui em questão foi aposta cláusula com o seguinte teor: “(...) o segundo outorgante não fica subordinado hierárquica ou disciplinarmente ao primeiro outorgante, não implicando a presente prestação de serviços o cumprimento de horário de trabalho, nem lhe conferindo este contrato a qualidade de funcionário ou agente da Câmara Municipal de Coimbra”.*

Para ilustrar as alegações apresentadas invocam um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Janeiro de 2005, e concluem que os indícios apontados no relato de auditoria não são suficientes para comprovar que os contratos não são, efectivamente, contratos de avença.

O Vereador Manuel Rebanda vem ainda alegar que, no caso dos contratos nºs 30, 39 e 45 do Anexo I, os avençados *“(...) são, todos eles, advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, com escritório na cidade de Coimbra, mandatários em processos a decorrer em tribunal – não havendo, portanto, uma subordinação económica -, e que não recebem da Câmara Municipal qualquer subsídio de férias ou de Natal, que não submetem as suas ausências à aprovação de quem quer que seja, que, enfim, exercem as suas funções com total autonomia.”*

O ex-Vereador João Faustino da Silva vem alegar, quanto aos contratos nºs 58 e 74 do Anexo I, que ambos se referem a prestações de trabalho altamente especializado, autónomo e sem dependência hierárquico-funcional. Quanto ao primeiro contrato esclarece ainda, que, *“A circunstância do contrato ter sido celebrado na sequência de ausência de uma funcionária do quadro de pessoal da CMC não implica que se esteja perante uma actividade de trabalho subordinado. O que estava em causa era adoptar uma solução transitória de apoio técnico, em regime de exercício de profissão liberal, para garantir a realização de funções para as quais não havia solução interna”.*

No respeitante ao contrato nº 74, este responsável invoca também o novo regime de contabilidade nas autarquias locais e que, *“Esta contratação fundamentou-se ainda na necessidade de dispor de adequada informação técnica para gestão, no cumprimento de um objectivo de cada vez maior rigor e melhor acompanhamento da gestão financeira da Câmara por dirigentes municipais e autarcas.”*

**Não se considera que as alegações apresentadas permitam ultrapassar a observação efectuada de que a maioria dos contratos analisados na auditoria,**

---

<sup>20</sup> Na alegação apresentada pelo Vereador Horácio Pina Prata e relativa aos contratos nºs 3, 41, 43 e 56, não se refere a palavra “maioria”.



embora tenham sido designados de contratos de avença, na prática, não consubstanciam o exercício de “*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*”, como exige o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.

Na verdade, de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Janeiro de 2005, invocado pelos responsáveis, os contratos de prestação de serviços e os de trabalho distinguem-se pela retribuição, objecto e forma como a actividade é prestada:

- **Retribuição** – “(...) *uma vez que esta, sendo imprescindível no contrato de trabalho, pode não existir no contrato de prestação de serviços.*”;
- **Objecto** – “(...) *no contrato de trabalho é a própria actividade em si mesma que constitui o objecto do contrato, enquanto no contrato de prestação de serviços o objecto do contrato é constituído por determinado resultado dessa actividade*”. Em ambos os casos há a prestação de uma actividade e existem resultados, mas no contrato de trabalho eles ficam fora do objecto do contrato, a parte que beneficia da actividade é que irá utilizá-la de acordo com os objectivos que determinou; no contrato de prestação de serviços, a actividade exercida para conseguir o resultado que foi contratado não faz parte do objecto do contrato, isto é “*A actividade por ele desenvolvida e a forma como a organizou no tempo e no espaço, para obter o resultado, ficam de fora do contrato*”;
- **Forma como a actividade é prestada** – “(...) *no contrato de prestação de serviços quem dirige e organiza essa actividade é o próprio prestador de serviço, não é a parte que beneficia do resultado dessa actividade. (...) por isso, é qualificado de trabalhador autónomo.*  
(...) *no contrato de trabalho é ao empregador que compete determinar as tarefas que o trabalhador deve realizar, o modo como deve executá-las, os meios e instrumentos a utilizar, o local onde devem ser prestadas e o horário dentro do qual devem ser efectuadas*”.

Ainda de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça invocado, “*Para resolver as dificuldades de qualificação recorre-se ao chamado método indiciário que consiste em procurar na situação concreta a qualificar os elementos, que segundo o modelo típico da subordinação, constituem indícios dessa mesma situação*”.

Reconhece-se que, actualmente, é cada vez mais difícil distinguir estes dois tipos contratuais, uma vez que:

- por um lado, “(...) *na evolução histórica da realidade laboral, profissões que tradicionalmente só existiam como liberais passaram também a ser exercidas mediante um vinculo de subordinação à pessoa servida.*  
(...) *pode e deve permanecer a autonomia do profissional no campo técnico, que só ele domina, mas a entidade servida tem o poder de dirigir a actividade daquele, quanto aos mencionados aspectos de organização (...)*”<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Vide Relação de emprego público *versus* contrato de avença: critérios de qualificação – Acs. do STA de 2.4.1998, P. 43 355 e de 5.5.1998, P.43 338, anotados por Francisco Liberal Fernandes, publicado nos Cadernos de Justiça Administrativa, nº 11 – Setembro/Outubro 1998, páginas 53 e 54.



- por outro lado, “(...) verifica-se que o desenvolvimento da actividade produtiva tem contribuído para a erosão do modelo de subordinação baseado no estereótipo do operário da fábrica e, portanto, para a flexibilização da dependência jurídica que caracteriza a relação de trabalho. (...) modalidades mais atenuadas de dependência jurídica (seja por razões de produtividade, seja pela própria natureza do trabalho in faciendo) tem estado na origem da formação de relações de trabalho em moldes elásticos, em que ao trabalhador é conferida (ou até mesmo requerida) uma maior ou menor liberdade ou discricionariedade de actuação (...). É por esse motivo que a cultura juslaboralista vem admitindo, sem grandes hesitações diga-se, que é suficiente para caracterizar a figura do contrato de trabalho que o vínculo de subordinação se manifeste a nível das obrigações acessórias que recaem sobre o trabalhador, como por exemplo a existência de um horário de trabalho ou a fixação do local de trabalho pela entidade empregadora”.<sup>22</sup>

Analisando os contratos de avença celebrados pela CMC e toda a documentação inserida nos respectivos processos verifica-se que:

- todos os avençados auferem uma remuneração mensal certa;
- não existe qualquer informação de que os avençados exerçam as suas funções fora das instalações da CMC ou dos locais por ela indicados;
- como foi reconhecido pelos responsáveis, em sede de contraditório, existem situações de cumprimento de horário (estes referem que a **maioria** não cumpria horário de trabalho)<sup>23</sup>;
- o objecto indicado nos contratos aponta para o desenvolvimento de uma actividade, embora, na maioria das situações analisadas, realizado com autonomia técnica, em que o prestador se disponibiliza para o exercício das funções de:
  - **apoio ou acompanhamento técnico** no âmbito de uma licenciatura – **contratos nºs 18, 19, 21, 23, 38, 42, 43, 48, 62, 72, 73, 74 e 76 do Anexo I;**
  - **apoio administrativo, burocrático** - **contratos nºs 1, 4 e 67 do Anexo I;**
  - **equivalentes a uma categoria do quadro de pessoal** ou de **uma categoria do quadro de pessoal** (cozinheiro, canalizador) ou de **técnico superior** ou de **coordenação/gestão/direcção** (que se afiguram equiparáveis a cargo dirigente) – **contratos nºs 3, 25, 26, 27, 32, 41, 44, 45, 50, 51, 56, 58, 63, 65 do Anexo I.** Refira-se ainda, que embora tenha sido afirmado em sede de contraditório que o contrato nº 58 constituía “*uma solução transitória*”, o mesmo se encontra em execução desde 3 de Abril de 2002;
  - **tarefas inerentes a uma licenciatura** - **contratos nºs 24, 30, 39, 46, 47 e 69 do Anexo I** (estes contratos foram, de acordo com a Informação 917, de 5.06.2002, celebrados para reforço urgente de pessoal para satisfazer necessidades permanentes dos serviços, situação que desrespeita o disposto no

<sup>22</sup> Vide página 58 da publicação supra referida.

<sup>23</sup> Embora em todos os contratos existisse uma cláusula contratual determinando que a prestação de serviço não implicava o cumprimento de horário.



nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho, que proíbe o recurso a formas de trabalho precário para satisfazer necessidades permanentes dos serviços).

**A indicação do objecto destes contratos não permite identificar que resultados o prestador se compromete a apresentar, determinando, antes, que estes se encontram contratados para desempenhar qualquer tarefa que se insira no âmbito da licenciatura ou do conteúdo funcional da categoria em causa e que lhes seja exigida pela autarquia, à semelhança do que acontece com qualquer funcionário ou agente do quadro de pessoal ou contratado a termo.**

**Assim, não obstante o alegado, mantém-se a observação de que em todos estes casos foi desrespeitado o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.**

**b) Quanto ao procedimento constatou-se o seguinte:**

**b.1) de um modo geral, recorreu-se ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, que permite o recurso a este tipo de procedimento quando, “por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou dos serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado”.**

No entanto, na maioria dos casos em apreço, apenas se invocou o conhecimento das aptidões e do mérito dos interessados a contratar, o que não se considera que constitua fundamentação suficiente ou adequada para justificar o recurso àquele tipo de procedimento, nas circunstâncias previstas naquela norma legal. Assim, atendendo ao valor estimado de cada contrato<sup>24</sup> e ao disposto nos artigos 80º e 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, considera-se que:

- **os contratos nºs 2, 4, 21, 24, 26, 27, 37, 43, 46, 47, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 63, 67, 69 e 72 do Anexo I<sup>25</sup> deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho;**
- **os contratos nºs 1, 5, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 48 a 50, 52, 56, 57, 61, 65, 70, 71, 73 a 76 do Anexo I deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 3 prestadores de serviços,**

<sup>24</sup> O valor estimado de cada contrato foi calculado de acordo com o disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.

<sup>25</sup> Para os contratos nºs 26 e 27 invocou-se a alínea c) do nº 1 do artigo 86º, para o contrato nº 51 a alínea a) do nº 3 do artigo 81º e para o contrato nº 63 a alínea b) do nº 3 do mesmo artigo 81º, todos do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho. Em todos estes casos a fundamentação de facto apresentada também não permite justificar o ajuste directo.



nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho;

**b.2) o contrato nº 45 do Anexo I foi precedido de consulta a dois prestadores de serviços, nos termos do artigo 85º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, sem indicação de qualquer fundamentação de facto para este efeito, uma vez que, atento o valor estimado do contrato deveria ter sido efectuada a consulta a, pelo menos, três prestadores de serviços, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 81º daquele diploma legal;**

**b.3) os contratos nºs 60 e 62 do Anexo I foram precedidos de ajuste directo nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 80/96, de 21 de Junho, não se considerando aceitável a fundamentação apresentada para justificar o recurso àquele tipo de procedimento, naquelas circunstâncias, pelo que, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a negociação sem publicação prévia de anúncio ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 32º daquele diploma legal.**

**No que respeita aos contratos mencionados nos nºs 1, 4,18, 19, 21, 23 a 27, 30, 32, 38, 39, 42, 43 a 48, 50, 51, 56, 58, 62, 63, 65, 67, 69, 72, 73, 74 e 76 do Anexo I, considerou-se, de acordo com o exposto na alínea a) do presente Capítulo II-A, que os mesmos não consubstanciam “*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*”. Ainda assim, procedeu-se à análise do respectivo procedimento atendendo aos dispositivos legais que regulam a realização das despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, constando as respectivas conclusões nas subalíneas supra indicadas desta alínea b).**

No exercício do direito do contraditório e, no que respeita às observações apontadas ao procedimento prévio dos contratos supra indicados, foram apresentadas as alegações seguintes:

1. O Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, o ex-Presidente da Câmara, Manuel Machado e os Vereadores Horácio Pina Prata e Manuel Rebanda<sup>26</sup> vêm argumentar, desde logo que, ao ser-lhes imputada, no relato, a violação dos normativos legais que regulam o procedimento pré-contratual e, “(...) *ao mesmo tempo, a violação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, e no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio, peca por alguma incongruência*”. Estes responsáveis prosseguem a sua exposição referindo que, se os contratos em causa titulam relações de trabalho subordinado, então nunca poderia ter ser violado o Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, uma vez que este diploma não seria aplicável a esta relação de emprego.

**Esta argumentação não se afigura procedente uma vez que, tendo a autarquia informado e documentado a celebração de contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, foi efectuada um trabalho de análise dos mesmos de acordo com todos os preceitos legais que regulam este tipo contratual.**

<sup>26</sup> Não integra o actual executivo camarário.



2. Mais alega o Presidente da Câmara, Carlos Encarnação que, “(...) *na maioria desses contratos, a intervenção do ora Respondente se limitou a uma concordância com informação dos serviços camarários, sobretudo do Departamento de Recursos Humanos, (...), Acresce, aliás, que, em grande parte dessas observações, o Vereador em que o ora Respondente havia delegado competências em matéria de recursos humanos havia já manifestado a sua concordância com a contratação nos termos propostos pelos serviços camarários, Limitando-se a intervenção do ora Respondente a uma autorização de despesa, nos termos da Norma de Controlo Interno da Câmara Municipal de Coimbra. (...) a corroborar o que vem de ser dito, que o Respondente apenas determinou o recurso ao ajuste directo (...) em três dos contratos aqui em causa (...)*”.

O ex-Presidente da Câmara, Manuel Machado, apresentou alegações no mesmo sentido, esclarecendo que as autorizações que deu para a celebração dos contratos em causa (nºs 22, 36, 58 e 59 do Anexo I) se encontravam justificadas nas informações que lhe foram apresentadas, uma vez que, “*Os serviços de recursos humanos da Câmara Municipal de Coimbra, depois de analisarem cada caso concreto, como lhes competia, informavam o Respondente – que diga-se, não tem formação jurídica – de que, em face da lei, nada impedia o recurso ao ajuste directo. Por essa razão – e só por essa razão – o Respondente concordou com as referidas contratações. Veja-se, até, que – como aliás se pode inferir do relato de auditoria – durante os mandatos do respondente como Presidente da Câmara, poucos foram os contratos de avença celebrados, (...) crê o respondente que, nas situações em apreço, as pessoas contratadas reuniam, efectivamente, as condições para o recurso ao ajuste directo, (...) Não houve, pois da parte do respondente, qualquer intenção de fugir aos procedimentos legalmente impostos.*”

Ainda neste mesmo sentido se pronuncia o Ex-Vereador, João Faustino da Silva, referindo que, no que respeita aos contratos nºs 58 e 74 do Anexo I, “*(...) todas as decisões e os respectivos despachos que exarei foram sustentados em informações técnicas dos serviços, elaboradas por funcionários e dirigentes municipais, com adequada formação académica, profissional e reconhecida competência técnica sobre a matéria. Seria para mim impensável que assim não fosse e estranho seria que as minhas decisões, determinadas por uma rigorosa política de gestão e de bom uso dos dinheiros públicos, pusessem em causa ou contradissem as informações técnicas que me eram presentes.*”

**Quanto às alegações transcritas neste ponto do Relatório importa mencionar que, com excepção dos contratos nºs 32, 33, 55 e 75 do Anexo I, as autorizações de contratação e/ou de despesa foram exaradas sobre propostas de contratação apresentadas pelos serviços camarários. Tais propostas, contudo, embora apresentem uma descrição dos normativos legais susceptíveis de serem aplicáveis, não são conclusivas quanto à legalidade dos contratos a autorizar, na medida em que remetem para a entidade competente a subsunção dos factos ao tipo contratual legalmente descrito.**



Assim sendo, tais propostas não são susceptíveis de afastar a responsabilidade que foi imputada aos Respondentes pelo não acatamento das normas legais que regulam os procedimentos pré-contratuais.

No respeitante aos contratos nºs 32, 33, 55 e 75 do Anexo I, os mesmos foram autorizados em despachos fundamentados e subscritos pelo actual Presidente da Câmara, Carlos Encarnação.

3. No respeitante à utilização do procedimento por ajuste directo para justificar as contratações acima descritas na alínea a) deste relatório, todos os responsáveis vieram manifestar a sua convicção de que este procedimento se encontrava legalmente fundamentado e que as pessoas contratadas eram as melhores para desempenhar as tarefas em causa e as que melhor se adaptavam aos interesses da autarquia.

Refira-se que foram individualizados alguns contratos, para os quais foram apresentados alguns esclarecimentos, como se passa a descrever:

- **Contratos nºs 5, 32, 33, 40, 42, 55, 75 do Anexo I** – o Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, vem reiterar os fundamentos que inicialmente já tinham sido apresentados para fundamentar o procedimento por ajuste directo, designadamente a urgência das contratações, o *curriculum* dos interessados e o conhecimento, que existia na autarquia, do seu mérito. **Mantêm-se, no entanto as observações inicialmente formuladas no sentido de que estes contratos deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho, com excepção do nº 55, caso em que a consulta deveria ter sido efectuada a 2 prestadores de serviços.**
- **Contratos nºs 20, 67 e 72 do Anexo I** – o, Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, vem alegar que na base da escolha do procedimento para a celebração destes contratos *“(..). esteve a urgência na constituição do Gabinete de Apoio ao Provedor do Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra, (...)*  
*A Câmara Municipal contratou, pois, as pessoas que a então Provedora (...), em face da aludida urgência entendeu por bem indicar,*  
*Escolha essa que há-de ter sido norteada pela aptidão técnica das mesmas, que certamente faria delas as mais indicadas para os lugares em causa.”*

**Não são assim apresentados novos fundamentos que permitam justificar o recurso ao ajuste directo nos termos efectuados, pelo que atento o valor estimado dos contratos, estes deveriam ter sido precedidos de consulta prévia, no primeiro caso, a 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho, e nos restantes, a 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) da mesma norma legal.**

- **Contrato nº 45 do Anexo I** – o Vereador Manuel Rebanda vem esclarecer que, *“(...) a consulta a apenas dois prestadores de serviços e não a três se deve, unicamente, a lapso manifesto dos serviços na determinação do valor estimado – como se pode aferir pelas informações juntas ao mesmo – e não a qualquer*



*intenção de fugir ao procedimento correcto.” A justificação apresentada não permite ultrapassar a observação inicial de que o procedimento adoptado não foi o legalmente exigido.*

- **Contratos nºs 58 e 74 do Anexo I** – o ex-Vereador João Faustino da Silva vem invocar “(...) o facto de se tratar de serviços altamente especializados, que requeriam conhecimentos técnicos e experiência comprovados (...)”, nada acrescentando aos fundamentos inicialmente apresentados, **pelo que se mantém a observação supra formulada de que estes contratos deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 2 e a 3 prestadores de serviços, respectivamente, nos termos das alíneas c) e b) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho.**

Refira-se por último que em nenhum dos casos supra relatados se põe em causa o mérito ou a experiência dos contratados. O que se afirma para estas situações é que não foi apresentada fundamentação suficiente que permitisse verificar quais eram as características dos serviços a executar e que determinaram que os ora contratados tivessem sido considerados os únicos em condições de os prestar, como preceituam os normativos legais supra invocados nas subalíneas a.1) a a.3).<sup>27</sup>

- c) No que respeita aos **contratos mencionados nos nºs 2, 3, 24, 30, 39, 41, 45, 46, 48, 50, 61, 69, 73 e 76 do Anexo I** foi incluída uma cláusula contratual com vista a permitir que a CMC promova a actualização técnica e o conhecimento de cada avençado, “ (...) **desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito, bem como, quando for caso disso, das respectivas ajudas de custo**”.

Conforme referido na alínea anterior, o teor desta cláusula constitui um indício de que não estamos perante o desenvolvimento de “*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*”.

- c.1) Quanto ao facto de a **formação profissional** poder ser custeada pela CMC, afigura-se não ser uma situação compatível com a natureza do contrato de prestação de serviços, que se caracteriza por o prestador de serviços apresentar o resultado do seu trabalho, pelo qual é remunerado, sendo os meios e os instrumentos para o realizar da sua responsabilidade. Acresce que, tendo a maioria destes avençados sido escolhida por ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho<sup>28</sup>, “*por motivos de aptidão técnica ou artística*”, não se afigura coerente que a CMC necessite ainda de lhes custear a formação profissional.

- c.2) No que respeita à **atribuição de ajudas de custo a avençados considera-se que é ilegal, atento o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 106/98, de 20 de Abril**. Com efeito, de acordo com este diploma legal, apenas têm direito ao

<sup>27</sup> Jurisprudência da 1ª Secção: Acórdão nº 25/96 (Procº nº 29544/96); Acórdão nº 18/97 (Procº nº 957/97); Acórdão nº 19/2006 (Procº. nº 2835/2005).

<sup>28</sup> Dos contratos indicados nesta alínea apenas os enunciados nos nºs 3, 41 e 45 foram seleccionados por consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços.





abono de ajudas de custo os funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos, os membros do Governo e dos respectivos gabinetes e o pessoal contratado a termo certo (artigo 1º).

**Da análise dos documentos relativos aos pagamentos mensais aos avençados e demais documentação relativa a este tipo de despesas que foi remetida pela CMC verificou-se que foram efectuados pagamentos desta natureza aos avençados identificados nos nºs 19 (€ 394,51), 39 (€ 148,95), 48 (€ 364,88) e 73 (€ 1.038,61) do Anexo I a este relatório.**

No **exercício do direito de contraditório** o Presidente da Câmara, Carlos Encarnação, os Vereadores Manuel Rebanda e Mário Mendes Nunes e o Director Municipal de Desenvolvimento Humano e Social da CMC, Eurico de Almeida, vieram alegar que, *“Não obstante as adendas contratuais falarem em ajudas de custo, parece claro que não se pretendeu reportar a possibilidade de tais pagamentos ao estatuído no aludido preceito normativo, Uma vez que dali decorre, de forma expressa, que ajudas de custo só poderão ser pagas a funcionários e agentes. Crê o Respondente que tudo não passou de uma imprecisão terminológica, uma vez que nos contratos se fala em “ajudas de custo” quando se deveria falar em despesas realizadas em função do contrato.”*

Estes responsáveis também invocam o disposto nos artigos 1156º e 1167º, alíneas a) e c), do Código Civil, para concluir que as designadas “ajudas de custo” são, afinal, *“(…) despesas que devem ser pagas aos avençados quando, por força do seu contrato, nelas incorram, Tendo ali ficado expressamente previstas as relacionadas com acções de formação profissional mas devendo ser pagas, por força dos preceitos normativos supra transcritos, quaisquer outras que se realizem em face do contrato. (…)*  
*Com efeito,*  
*A referida aptidão técnica – que se reconhece – não faz dos contratados (nem a lei exige que faça) conhecedores profundos de todas as matérias da sua área de actuação (...).”*

**Não se considera que estas alegações permitam ultrapassar a observação inicial de que os pagamentos acima indicados consubstanciam ajudas de custo e, como tal, são ilegais neste tipo de vínculo contratual.**

Mas, mesmo que se admitisse que a previsão do pagamento de ajudas de custo correspondia a uma obrigação da CMC de fornecer ao prestador de serviços os meios necessários à execução do contrato ou de reembolsá-lo das despesas que este fundamentamente tenha considerado indispensáveis, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 1167º do Código Civil, o pagamento das despesas para participar em acções de formação pelos avençados não se pode subsumir naqueles dispositivos legais.

Quando a legislação impõe ao mandatário o fornecimento dos meios ou o reembolso de despesas pressupõe que eles se relacionam directamente com a execução concreta do contrato. Não se tem em vista custear o aperfeiçoamento ou a aquisição de conhecimentos pelos contratados que, presume-se, estes já possuem para prestar os serviços.



Ainda, no **exercício do direito de contraditório**, o Vereador Mário Mendes Nunes e o Director Municipal de Desenvolvimento Humano e Social da CMC, Eurico de Almeida, vieram alegar que não têm formação jurídica, que autorizaram a frequência da formação e respectivas despesas em virtude de existir uma cláusula contratual que as previa e que remeteram os processos aos serviços de Recursos Humanos que não colocaram qualquer obstáculo às autorizações, pelo que, concluem, que não lhes deve ser imputada a violação de qualquer dispositivo legal.

**Atendendo a que estes responsáveis, assim como o Presidente da Câmara, Carlos Encarnação concederam as autorizações para a frequência de formação e o abono das correspondentes despesas, ao abrigo de uma cláusula contratual que as previa, mas em cuja autorização e outorga do contrato não intervieram, considera-se ultrapassada a sua responsabilidade por estas autorizações concedidas nos contratos nºs 19, 48 e 73 do Anexo I.**

d) Quanto ao **início dos contratos** verificou-se que:

d.1) nos contratos nºs 1, 29, 43, 56, 65, 67, 68 e 72 do Anexo I, essa data é anterior à data do respectivo despacho autorizador, à data do contrato e à da informação sobre cabimento de verba; no contrato nº 61 do Anexo I essa data é anterior à do despacho autorizador, da proposta de contratação e da informação de cabimento de verba, não se encontrando o contrato datado;

d.2.) no contrato nº 30 do Anexo I, o despacho autorizador não se encontra datado, sendo certo que a data de início de efeitos do contrato é anterior à da assinatura do contrato.

As situações supra descritas nas alíneas a), b) e c.2) são susceptíveis de fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações da despesa em responsabilidade financeira sancionatória<sup>29</sup>, nos termos do disposto no artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

---

<sup>29</sup> No que respeita aos contratos nºs 60 e 62, a responsabilidade sancionatória é susceptível de se encontrar amnistiada, atento o disposto na alínea a) do artigo 7º da Lei nº 29/99, de 25 de Março.



## **B. Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra**

### **4. Contratos de prestação de serviços**

Foram estudados os **trinta e quatro contratos de prestação de serviços**, que se encontravam em execução nos SMTUC, na data da realização do trabalho de campo desta acção de fiscalização<sup>30</sup>.

A análise destes contratos foi efectuada através das cópias enviadas a esta Direcção Geral pelos SMTUC, na sequência do pedido efectuado pela equipa no decurso do trabalho de campo.

Nos termos do pedido da equipa de auditoria, foram solicitados relativamente a cada um dos contratos de prestação de serviços em execução nos SMTUC, os seguintes elementos, **caso os mesmos existissem nos processos**:

- 1) propostas ou informações relativas à necessidade de proceder à contratação e deliberação/despacho autorizador da mesma;
- 2) procedimento prévio adoptado: informações ou propostas justificativas do procedimento adoptado, ofícios de consulta, actas do júri, propostas dos concorrentes, deliberação/despacho autorizador da adjudicação e outros elementos considerados relevantes;
- 3) informação sobre o cabimento orçamental da despesa de cada contrato;
- 4) propostas/informações relativas à renovação dos contratos e respectivo despacho/deliberação autorizadora dessa renovação.

Após análise dos processos concluí-se que muitos dos elementos supra mencionados não constam dos mesmos, designadamente, ofícios de consulta (nos casos em que foi efectuada), propostas dos concorrentes, actas do júri e ainda propostas/informações relativas à renovação dos contratos e respectiva autorização.

No que respeita a este último aspecto em particular, cabe referir que todos os contratos são celebrados pelo período inicial de um ano, prorrogável por iguais períodos.

Ora, verifica-se que na maioria dos contratos analisados o prazo inicial de um ano já se esgotou, **não se encontrando arquivado nos processos qualquer documento comprovativo de que os serviços tenham procedido à reavaliação dos fundamentos ou das necessidades que justificaram a sua manutenção.**

**A análise em concreto dos contratos de prestação de serviços consta do Anexo II, o qual constitui parte integrante deste Relatório**, de que resultam as seguintes observações:

---

<sup>30</sup> Na sequência do pedido de informação deste Tribunal efectuado ao abrigo do ofício nº 527, de 22 de Novembro de 2005, os SMTUC vieram esclarecer que já terminaram 21 daqueles contratos. Esta informação encontra-se referenciada para cada um dos contratos no Anexo II a este relatório.



- a) **afigura-se, da análise dos contratos infra mencionados nesta alínea, e da documentação arquivada nos respectivos processos, que não é possível concluir que, em todos estes casos, estejamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”**, considerando, designadamente, que:
- na maioria dos contratos analisados o objecto contratual se encontra descrito de forma vaga, não permitindo determinar, concretamente, qual o trabalho que se irá efectivamente desenvolver, mas indiciando trabalho subordinado e cumprimento de horário de trabalho, a indicação das necessidade de contratar e a existência de uma cláusula exigindo o cumprimento de 35 horas semanais de trabalho e atribuindo isenção de horário. **Encontram-se nestas circunstâncias os contratos mencionados nos nºs 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34;**
  - Relativamente aos contratos identificados com os números **16, 21, 24, 33**, constatou-se que embora o objecto contratual estivesse bem delimitado, também se verificam indícios de trabalho subordinado, pelas razões acima apontadas.

**Em todos estes casos foi desrespeitado o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.**

Relativamente a esta matéria, no **exercício do direito de contraditório**, para além dos responsáveis identificados na alínea anterior, pronunciou-se também, António Luís Pinto Pereira.

Todos os respondentes alegam que no relato de auditoria se conclui com base em indícios por eles considerados insuficientes, que os contratos em análise não são verdadeiramente contratos de avença, mas sim contratos de trabalho e, *“Se a noção de contrato de avença consagrada nos aludidos preceitos normativos comporta, necessariamente, a não sujeição à disciplina, à hierarquia e, bem assim, o não cumprimento de horário de trabalho, haveria a auditoria, no entender do respondente, de procurar provar que os contratos em questão não cumprem esses requisitos”*.

Em defesa da sua tese invocam também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.01.2005, proferido no processo nº 7376/04.

Fazendo uso dos critérios mencionados no referido acórdão como distintivos dos contratos de prestação de serviços e de trabalho<sup>31</sup> (retribuição, objecto e forma como a actividade é prestada) e aplicando-os aos casos em apreço, verifica-se que:

- ✚ todos os avençados auferem uma remuneração mensal certa;
- ✚ não existe qualquer informação de que os avençados exerçam as suas funções fora das instalações dos SMTUC ou dos locais por ele indicados. Ao contrário, a

<sup>31</sup> Explanados na alínea b) do ponto 3 deste relatório, a propósito das observações relativas às alegações apresentadas em sede de contraditório quanto ao objecto contratual de alguns contratos de avença celebrados pela CMC.



própria natureza das funções a desempenhar muitas vezes indicia que elas terão necessariamente de ser exercidas nas instalações dos Serviços Municipalizados<sup>32</sup>;

- ✚ o objecto dos contratos indica claramente que aquilo que o trabalhador se compromete a realizar, e pelo qual é remunerado, é o desenvolvimento de uma determinada actividade e não a apresentação de um determinado resultado;
- ✚ em algumas situações as funções a prestar são a continuação daquelas que os interessados já vinham desempenhando nos SMTUC enquanto funcionários do respectivo quadro de pessoal (contratados nºs 9 a 12 do Anexo II);
- ✚ não obstante nos contratos não se estipular um horário de trabalho diário, o que é facto é que se exige a cada contratado que cumpra 35 horas de trabalho semanais.

**Face ao exposto, e, não tendo os respondentes nas suas alegações, trazido factos novos ao processo mantém-se a observação anteriormente formulada no sentido de que a maioria dos contratos auditados, embora formalmente designados de contratos de avença, não consubstanciam, na prática, o “exercício de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o citado nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.**

- b) **Quanto ao procedimento**, observou-se que, com excepção dos contratos referenciados com os números **3, 8, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 34**, o tipo de procedimento prévio adoptado não corresponde ao legalmente previsto face ao valor estimado dos contratos.
- b.1) Quanto aos **contratos nºs 4, 5, 6, 7, 13, 18, 19, 21, 32 e 33<sup>33</sup>**, verificou-se que foram os mesmos celebrados por ajuste directo, quando, em função do valor estimado **deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 2 prestadores de serviços nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho.**
- b.2) Relativamente aos contratos mencionados em **9, 10, 11 e 12**, foram os mesmos também celebrados por ajuste directo, porém, atento o seu valor estimado, **o procedimento legal correcto teria sido a consulta prévia a, pelo menos, três prestadores de serviço, conforme disposto no artigo 81º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho<sup>34</sup>.**

<sup>32</sup> A título meramente exemplificativo, veja-se o contrato nº 13 cujo objecto consiste em desempenhar tarefas relacionadas com a área de aprovisionamentos no Sector de armazém, ou o contrato nº 22, que tem como objecto tarefas relacionadas com o sector da Contabilidade e Controlo.

<sup>33</sup> Relativamente aos contratos nºs 19, 21 e 33, o tipo de procedimento prévio à celebração do contrato foi o ajuste directo, nos termos do artº 86º, nº 1, al. c) do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho. No entanto, a factualidade invocada não parece enquadrar-se na previsão normativa.

<sup>34</sup> Estes contratos foram celebrados por ajuste directo ao abrigo do artigo 86º, nº 1, al. d) do D. L. nº 197/99 de 8 de Junho, cuja redacção é a seguinte: “O ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor, quando: por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de



No que respeita aos contratos mencionados nos nºs 4 a 7, 9 a 13, 18, 19 e 32 do Anexo II, considerou-se, de acordo com o exposto na alínea a) do presente Capítulo II-B, que os mesmos não consubstanciam “*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*”. Ainda assim, procedeu-se à análise do respectivo procedimento atendendo aos dispositivos legais que regulam a realização das despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, constando as respectivas conclusões nas subalíneas supra indicadas desta alínea b).

Sobre esta matéria, **em sede de contraditório**, pronunciaram-se os seguintes responsáveis: Manuel Augusto Lopes Rebanda, Manuel Correia de Oliveira e Vítor Moreira do Rosário Baltasar. Estes responsáveis começam por realçar a aparente incongruência existente no relato de auditoria, resultante do facto de: “*A afirmação de que os contratos aqui em questão deveriam ter sido celebrados com consulta prévia a dois ou três prestadores de serviços não é, em face da lei, compatível com a afirmação de que tais contratos não são, em boa verdade, contratos de avença mas, isso sim, contratos de trabalho (...) não pode considerar-se que os contratos constituem relações jurídicas de emprego e, concomitantemente, considerar-se que se lhes devia ter aplicado o regime constante das sobreditas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-lei nº 197/99*”.

Relativamente a este tipo de argumentação remete-se para a observação produzida sobre a mesma, na alínea b) do ponto 3 deste Relatório, que tem também aqui inteira aplicação.

Mais alegam os supra identificados responsáveis que “*Entenderam – e entendem (...) que, em face da urgência e aptidão técnica compatíveis com a disponibilidade imediata que se pretendia, (...) o procedimento adequado era o ajuste directo e não a consulta a dois prestadores*”. **E, ainda, relativamente aos contratos identificados com os nºs 9 a 12**, “*Entendeu-se por bem recorrer a um procedimento excepcional por se tratar de situações urgentes numa área crucial para estes serviços (oficina de manutenção de Autocarros e Troleicarros) onde o recurso ao mercado de trabalho se revela infrutífero pela inexistência de profissionais devidamente habilitados face às especificidades que caracterizam o trabalho efectuada nas nossas oficinas*”.

**Considerando que não são apresentados novos fundamentos que permitam justificar o recurso ao ajuste directo, considera-se que a justificação apresentada não permite ultrapassar a observação inicial de que o procedimento adoptado não foi o legalmente correcto.**

- c) A documentação enviada pelos SMTUC relativamente ao **contratado nº 1 do Anexo II**, permitiu ainda concluir que, os **Serviços Municipalizados** efectuam,

---

direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado”.



**pelo menos desde 1985<sup>35</sup>, pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal.**

A vinculação ao sistema de segurança social e a concessão das respectivas prestações sociais depende de prévia inscrição do trabalhador, a qual pode ser efectuada a dois títulos; enquanto trabalhador independente, ou como trabalhador por conta de outrem.

No primeiro caso rege o disposto no Decreto-Lei nº 328/93 de 25 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 240/96, de 14 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 397/99 de 13 de Outubro, ao segundo caso aplica-se a disciplina legal constante do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de Maio e Decreto-Lei nº 124/84, de 18 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 330/98, de 2 de Novembro.

À data em que o contrato foi celebrado e no que se reporta a trabalhadores independentes encontrava-se em vigor o Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro.

O contrato de avença é um contrato de prestação de serviços, o qual de acordo com a definição do Código Civil (artigo 1154º), é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

A noção de contrato de trabalho consta actualmente do artigo 10º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003 de 27 de Agosto, e ao tempo da celebração do contrato em análise, encontrava-se definido no Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

*“ A distinção fundamental entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço reside no facto de enquanto no primeiro um dos contratantes se obriga a prestar ao outro o seu trabalho, o segundo tem por objecto o resultado do trabalho e não o trabalho em si e para chegar a esse resultado não fica sujeito à autoridade e direcção do outro contraente. II – O elemento essencial e caracterizador do contrato de trabalho subordinado de modo a distingui-lo de outras figuras próximas é a subordinação jurídica, que se traduz essencialmente em o trabalho ser prestado sob a direcção e fiscalização da pessoa ou entidade servida ou empregadora.”<sup>36</sup>*

Deste modo, não existindo qualquer dúvida sobre a natureza do contrato em questão, e face ao que dispunha o artigo 1º do Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro, “São obrigatoriamente abrangidos pelo regime previsto no presente diploma os indivíduos que exerçam actividade profissional no comércio, na indústria, na agricultura ou nos serviços, **não vinculados por contrato de trabalho, contrato legalmente equiparado ou situação profissional idêntica**”, o que pareceria correcto seria a inscrição deste causídico na Segurança Social enquanto profissional livre, uma vez que, o Decreto-Lei nº 8/82 previa ainda a possibilidade relativamente aos advogados e solicitadores, desde que contassem menos de 55 anos de idade e o requeressem no prazo de 1 ano após a data da entrada em vigor deste diploma, de estarem simultaneamente inscritos no regime aí

<sup>35</sup> Vide ofícios dos SMTUC nºs 6566 e 995, de 22 de Dezembro de 2005 e de 13 de Fevereiro de 2006, respectivamente.

<sup>36</sup> Abílio Neto, Código Civil Anotado, 13ª Edição, artigo 1154º, nota 24.I e II, pág. 1039.



estabelecido, e na respectiva caixa privativa (cuja inscrição se mantinha obrigatória).<sup>37</sup>

Enquanto profissional livre, caberia ao interessado efectuar os descontos para a Segurança Social calculados nos termos do artigo 17º do diploma legal supra citado.

Considerando a legislação invocada e aplicável à matéria, designadamente, os supra mencionados artigos 1º, 17º e 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro, e ainda o artigo 7º, nº 4 do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, **afigura-se ilegal, no caso vertente, os SMTUC efectuarem contribuições para a Segurança Social, a título de entidade patronal, uma vez que, não existe aqui um contrato de trabalho que confira aos Serviços Municipalizados essa qualidade.**

Relativamente a esta matéria, **em sede de contraditório**, vieram oferecer alegações os seguintes responsáveis: Manuel Augusto Soares Machado, Victor Manuel Carvalho dos Santos, Manuel Augusto Lopes Rebanda, Manuel Correia de Oliveira, António Luís Pinto Pereira, Vítor Moreira do Rosário Baltasar, Albertino Augusto Reis e Sousa, Henrique José Lopes Fernandes, Alexandre José dos Reis Leitão e Maximino Godinho de Morais.

Em síntese, afirmam que: *“O referido advogado presta serviços aos SMTUC – e, diga-se, à Câmara Municipal de Coimbra – desde a década de 1960, mais precisamente desde 1965 (...). Em 21 de Janeiro de 1991 optou-se por reduzir a escrito o contrato que já vigorava, como se referiu, há mais de 20 anos, o qual veio a ser oportunamente remetido a esse Tribunal, tendo obtido visto tácito (...).*

*Os SMTUC, enquanto entidade patronal, sempre fizeram os descontos para a Segurança Social a que crêem por lei estar vinculados.*

*Com efeito, dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 343/79 que “são obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência todos os trabalhadores que, concorrendo com a sua actividade profissional para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações”.*

*Ora, o aludido advogado concorria – e concorre – com o seu trabalho para a satisfação das necessidades normais dos SMTUC, através de patrocínio jurídico quer directamente aos Serviços, quer aos trabalhadores destes, por factos ocorridos no exercício ou por causa das suas funções e desde que não haja incompatibilidade de interesses.*

*Sendo certo que, como advogado, não era nem funcionário nem agente dos SMTUC – apenas se obrigando a prestar a estes o resultado do seu trabalho desempenhado com autonomia e prévia estipulação de remuneração – pelo que não podia ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações.*

*Daí que tivesse de ser inscrito nas caixas sindicais de previdência.*

---

<sup>37</sup> Em sentido contrário, a legislação actual (Decreto-Lei nº 328/93 de 25 de Setembro com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 240/96 de 14 de Dezembro), exclui expressamente os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, do regime dos trabalhadores independentes.





*No que concerne ao dever de reposição, parece ao respondente que não terá aqui cabimento, porquanto, como modernamente se entende, a parte das contribuições para a segurança social a cargo da entidade patronal integram a remuneração do trabalho, de tal sorte que se não houvesse tal obrigação o seu valor acresceria a essa remuneração a título de justa retribuição do trabalho prestado.*

*Assim sendo – e uma vez que o trabalho era efectivamente prestado – “não há lugar a reposição (...) quando o respectivo trabalho seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado (em sentido amplo) haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos” (cfr. art. 59º, nº 4, da Lei nº 98/9, aliás na sequência do entendimento da Provedoria de Justiça sufragada pelo gabinete de Apoio às Autarquias Locais, em 1 de Junho de 1975) ”.*

Para além desta argumentação, os responsáveis, Manuel Augusto Soares Machado, Albertino Augusto Reis e Sousa, Henrique José Lopes Fernandes, Alexandre José dos Reis Leitão e Maximino Godinho de Moraes, vêm ainda invocar que mesmo que se considere ter havido infracção, “(...) sempre haverá de tomar em linha de conta que, como aliás se refere no relato de auditoria, os factos que se reportam a data anterior a 25 de Março de 1999 se encontram amnistiados, por força do disposto na alínea a) do artigo 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio”.

O que se acaba de transcrever suscita as seguintes observações:

Alegam os respondentes, que a inscrição do avençado, nos termos em que foi efectuada na segurança social correspondeu a uma imposição do normativo constante do Decreto-Lei nº 343/79 de 28 de Agosto, mais concretamente do seu artigo 1º, ao exigir que todos os trabalhadores que concorressem com a sua actividade para a satisfação de necessidades normais do Estado, e não pudessem ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações deveriam ser inscritos obrigatoriamente nas caixas sindicais de previdência.

A leitura do Decreto-Lei nº 343/79, deixa claro que a preocupação do legislador nesta matéria, a qual fica expressa desde logo no seu preâmbulo, era a de que todos os trabalhadores ao serviço do Estado ou outras entidades públicas, ainda que não detentores do vínculo de funcionário ou agente (não podendo, portanto, ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações), ficassem abrangidos por esquemas alternativos de protecção social.

E que trabalhadores seriam esses?

**Nos termos da norma citada seriam aqueles que não sendo funcionários ou agentes, ainda assim, detinham um vínculo de subordinação hierárquica e jurídica, isto é, estavam sob as ordens, direcção e fiscalização do Estado ou de outra entidade pública, contribuindo com a sua actividade profissional para a satisfação de necessidades normais<sup>38</sup> desses entes públicos.**

Daí, que o Decreto-Lei nº 343/79 de 28 de Agosto, determinasse a inscrição destes trabalhadores nas **caixas sindicais de previdência**, as quais, nos termos da classificação e regime geral das instituições de previdência, constante da Lei nº

---

<sup>38</sup> Necessidades “normais” no sentido de habituais, decorrentes das atribuições legalmente cometidas a essas entidades e, necessariamente exercidas com subordinação hierárquica e sujeição a horário de trabalho.



2115, publicada no Diário do Governo de 18 de Junho de 1962, eram instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente **destinadas a proteger os trabalhadores de conta de outrem** (Base III, nº 2, do diploma citado).

Logo, o Dr. Diamantino Lopes, enquanto contratado em regime de avença para prestar patrocínio judicial aos SMTUC, **não se integra na noção de trabalhador acima descrita**<sup>39</sup>. Acresce que, na sua condição de advogado, ele teria necessariamente de estar inscrito na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, conforme disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 36550, publicado no Diário do Governo de 22 de Outubro de 1947.<sup>40</sup>

Assim, a interpretação conjugada do artigo 1º do Decreto-Lei nº 343/79 de 28 de Agosto, com os nºs 2 e 3 da Base III da Lei nº 2115 de 18 de Junho de 1962, leva a reiterar a conclusão de que os descontos para a segurança social efectuados pelos SMTUC, a título de entidade patronal, pretensamente ao abrigo daquele primeiro diploma, carecem de suporte legal, sendo geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65º, nº 1, alínea b) e 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

**Refira-se que, no que respeita à aplicação da alínea a) do artigo 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio – amnistia –, tem sido jurisprudência unânime e constante deste Tribunal que esse dispositivo legal se aplica unicamente às infracções potenciadoras de responsabilidade financeira sancionatória.**<sup>41</sup>

Quanto à alegação de que *“(...) a parte das contribuições para a segurança social a cargo da entidade patronal integram a remuneração do trabalho, de tal sorte que se não houvesse tal obrigação o seu valor acresceria a essa remuneração a título de justa retribuição do trabalho prestado”*, convém lembrar que o que foi posto em crise no âmbito da presente auditoria foi o enquadramento legal com base no qual os SMTUC pretendem justificar as quantias entregues à segurança social decorrentes da contratação em apreço.

Nenhum obstáculo se coloca a que o avençado por sua livre iniciativa e, de acordo com os meios que tenha disponíveis, se coloque ao abrigo de todos os esquemas de protecção social, públicos ou privados, que entenda. **O que decididamente não**

<sup>39</sup> Os respondentes alegam que o advogado em causa, também desempenhava funções de idêntica natureza para a Câmara Municipal de Coimbra. Porém, nos elementos analisados relativamente ao seu contrato com aquela autarquia, não surgiram quaisquer indícios de que no âmbito daquela contratação tenham sido efectuados descontos para a segurança social nos termos aqui descritos.

<sup>40</sup> O artigo 2º do Decreto-Lei nº 36550, que criou a caixa de Previdência da Ordem dos Advogados (CPOA), referia expressamente que a CPOA era uma das instituições de previdência reconhecidas pela Lei nº 1884 de 16 de Março de 1935, que a enquadrava, à semelhança do que veio a suceder com a Lei nº 2115, que lhe sucedeu, como pertencente à 2ª das quatro categorias de instituições de previdência social: *“Pertencem à 2ª categoria as caixas de reforma ou de previdência, considerando-se como tais as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem determinadas profissões, serviços ou actividades”*.

<sup>41</sup> No que respeita à responsabilidade financeira sancionatória, mantém-se o que consta dos mapas do capítulo III deste relatório, ou seja, entende-se que as infracções praticadas até 25 de Março de 1999 são susceptíveis de se encontrarem amnistiadas, por força da alínea a) do artigo 7º, da Lei nº 29/99, de 12 de Maio.



se aceita é que essas contribuições tenham sido efectuadas pelos Serviços Municipalizados a título de entidade patronal no contexto de uma relação contratual em que não se verifica nenhuma das características típicas do contrato de trabalho.

- d) Os prestadores de serviços identificados nos **contratos nºs 9, 10, 11 e 12 do Anexo II** eram anteriormente funcionários dos SMTUC, que passaram à **situação de aposentados em Junho e Julho de 2004**, afigurando-se que não se trata de verdadeiras prestações de serviços, **mas sim de trabalho subordinado, continuando os respectivos trabalhadores a desempenhar as mesmas funções que exerciam enquanto funcionários do quadro**, servindo esta contratação como um recurso para colmatar as lacunas de pessoal operário que se agravaram com a passagem à aposentação destes funcionários e **sem que tivessem sido obtidas as autorizações a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 78º e o artigo 79º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 215/87, de 29 de Maio**, em virtude de os Serviços terem entendido que essas disposições legais não eram aplicáveis aos casos em apreço.

O artigo 78º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro, estabelece como regra geral que os aposentados não podem desempenhar funções públicas ou exercer trabalho remunerado nas empresas públicas.

Porém, ressalvam-se as excepções constantes das alíneas a) a c) do nº 1 da norma citada, sendo que a primeira delas é o exercício de funções em regime de prestação de serviços, desde que o trabalhador apenas se obrigue a prestar o resultado do seu trabalho desempenhado com autonomia e prévia estipulação de remuneração.

Efectivamente, em todos os contratos celebrados entre os SMTUC e estes aposentados, constatamos existir uma cláusula nos termos da qual o trabalhador se compromete a prestar o resultado do seu trabalho profissional sem subordinação hierárquica e com isenção de horário de trabalho.

No entanto, essa cláusula fica prejudicada pelo teor das informações nas quais se propõe a contratação, donde parece ressaltar claramente que os interessados vão continuar a exercer as mesmas funções que desempenhavam na qualidade de funcionários (alinhamento de direcções, preparação e acompanhamento das viaturas aos Centros de Inspeção, manutenção e reparação de bombas injectoras, fiel de armazém), as quais pela sua própria natureza, dificilmente, poderão ser desenvolvidas sem subordinação hierárquica.

Na tentativa de obter um cabal esclarecimento sobre a natureza jurídica destas situações, solicitou-se aos SMTUC que informassem se era efectuado por parte dos Serviços Municipalizados algum tipo de controlo da prestação de serviços realizada por estes contratados, e em caso afirmativo, quais os procedimentos em que se traduzia esse controlo<sup>42</sup>.

<sup>42</sup> Ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 53 de 31.01.2006



Em resposta, os SMTUC informaram que, relativamente a estes contratados, “(...) *era efectuado um controle das entradas e saídas nas instalações, através de um equipamento existente na portaria destes serviços*”, tendo junto as correspondentes listagens.

Este tipo de procedimento por parte dos Serviços Municipalizados parece corroborar os indícios de que não estamos perante “*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*” efectuadas com autonomia, como se preceitua no nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio, e no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, mas perante o desenvolvimento de uma actividade com subordinação hierárquica e jurídica. Logo, a prestação de trabalho nestas circunstâncias, por aposentados, seria eventualmente, enquadrável na alínea c) do nº 1 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 215/87, de 29 de Maio e carecia de autorização do Primeiro-Ministro.

Por outro lado, sempre seria necessário respeitar o limite remuneratório constante do artigo 79º do mesmo diploma legal, ou seja, os contratados não poderiam auferir remuneração superior a 1/3 da remuneração fixada para as funções, e mencionada em cada um dos contratos de avença, excepto se no despacho autorizador do Primeiro-Ministro, supra referido, tivesse sido autorizado o abono da totalidade daquele valor.

Após terem sido notificados para o efeito e no **exercício do direito de contraditório**, Manuel Augusto Lopes Rebanda, Manuel Correia de Oliveira e Vítor Moreira do Rosário Baltasar, vêm, em síntese, alegar que os indícios apontados no relato de auditoria, como sendo reveladores de que os contratos em análise não correspondem a verdadeiras prestações de serviços, mas sim a trabalho subordinado, são insuficientes e não logram provar que os contratos não sejam efectivamente, contratos de avença. Assim:

*“Não obstante os ditos “indícios”, o certo é que os prestadores de serviços em causa actuavam como qualquer contratante privado, não havendo qualquer vínculo laboral à entidade contratante.*

*O facto de terem sido anteriormente funcionários dos SMTUC, a verdade porém é que actuavam com total autonomia e sem obediência a instruções ou ordens do beneficiário do seu trabalho*

*Sem que sobre eles fosse exercido qualquer controlo, orientação, direcção ou disciplina*

*Dito de outro modo, os SMTUC forneciam a orientação geral que devia presidir à actividade do colaborador, ficando este com total autonomia e liberdade na escolha, organização e aplicação dos meios a empregar para atingir o resultado a que se havia obrigado (...)*

*Também o controlo das entradas e saídas das instalações, que o relato de auditoria refere como corroborar indícios de que estamos perante a realização de trabalho subordinado, mais não é do que um mero procedimento de controlo interno já que os SMTUC dispõem de uma portaria que, por questões de segurança, durante as 24 horas dos 365 dias do ano anotam todo o movimento de entrada e saída de pessoas nas instalações.*

*Assim tendo estes profissionais necessidade de entrar e sair várias vezes das instalações dos SMTUC, entendeu-se por bem que efectuassem um registo electrónico no relógio de ponto, evitando assim o controlo escrito por parte do*



*vigilante de serviço na portaria e, conseqüentemente, toda a carga burocrática que tal registo acarreta.*

*Não havendo subordinação jurídica e, conseqüentemente, violação do sobredito artigo 78º, é manifesto que não há, também, violação do artigo 79º”.*

**Sobre a questão dos indícios e do seu valor probatório, remete-se também aqui para o que fica dito sobre esse assunto no ponto 3 do presente capítulo deste relatório.**

**Também relativamente a estes contratos se entende que as alegações apresentadas não são de molde a contrariar a conclusão anteriormente formulada.<sup>43</sup>**

- e) No respeitante ao **cabimento orçamental das despesas com contratos de prestação de serviços** os SMTUC informaram que abandonaram “(...) *o cabimento global dos processos em sede de adjudicação, sendo o cabimento efectuado mensalmente, aquando do processamento das avenças, permitindo deste modo aferir, em tempo útil, o grau de realização de despesa e assim ajustar a sua realização financeira à execução-física da mesma*”<sup>44</sup>. Afigura-se que este procedimento adoptado pelos serviços não é o correcto, tendo em atenção as regras contabilísticas relativas ao cabimento e ao compromisso e o estipulado na alínea d) do ponto 2.3.4.2. das considerações técnicas do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

**As situações acima descritas nas alíneas a), b.1), b.2), c)<sup>45</sup> e d) são susceptíveis de fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações de despesa em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65º, nº1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.**

**As situações descritas nas alíneas c) e d) poderão ainda fazer incorrer os responsáveis pelas autorizações das respectivas despesas, também em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, nos montantes enunciados nos mapas constantes do capítulo seguinte deste relatório.**

<sup>43</sup> Nenhum destes contratos se encontra já em vigor.

<sup>44</sup> Ofício destes Serviços nº 2599 de 6 de Maio de 2005.

<sup>45</sup> No que se reporta aos factos descritos nesta alínea e unicamente para efeitos de responsabilidade sancionatória, entende-se que as infracções praticadas até 25 de Março de 1999 são susceptíveis de se encontrarem amnistiadas, por força da alínea a) do artigo 7º, da Lei nº 29/99, de 12 de Maio.



## CAPÍTULO III

### 1. MAPAS DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

#### Câmara Municipal de Coimbra

MAPA Nº 1 – IDENTIFICAÇÃO DAS INFRACÇÕES

Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis	Observações
Capítulo II-A Ponto 1.1	Entre a data da nomeação em regime de substituição para o cargo de DDAGR <sup>46</sup> e o “procedimento em curso” para o preenchimento desse lugar, decorreram mais de 60 dias	nº 3 do artº 27º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável à administração local pelo artº 1º do DL nº 93/2004, de 20 de Abril	Sancionatória  al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Vereador Manuel Rebanda	-----
Capítulo II-A Ponto 3 alínea a)	Contratos de avença cujo objecto, se afigura não corresponder a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, atentos os indícios de trabalho subordinado detectados	nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17 de Outubro; artº 10º do DL nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio	Sancionatória  al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	PCMC Vereadores (a identificação nominal e a correspondência com o contrato encontra-se no quadro seguinte)	As infracções praticadas até 25 de Março de 1999 são susceptíveis de se encontrarem amnistiadas, por força da alínea a) do artº 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio (contrato nº 62 do Anexo I)
Capítulo II-A ponto 3 subalíneas b.1) e b.2)	Adopção de procedimento prévio incorrecto atento o valor estimado do contrato ou a fundamentação apresentada	Alíneas b) ou c) do nº 1 do artº 81º, alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8 de Junho	Sancionatória  al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	PCMC Vereadores (a identificação nominal e a correspondência com o contrato encontra-se no quadro seguinte)	-----

<sup>46</sup> Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos



Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis	Observações
Capítulo II-A ponto 3 subalínea b.3)	Adopção de procedimento prévio incorrecto atento o valor estimado do contrato ou a fundamentação apresentada	Alínea c) do nº 1 do artº 32º e alínea d) do nº 1 do artº 36º do DL nº 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/06	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Contrato nº 60: CMC, em 18.01.1999 Contrato nº 62: PCMC, Carlos Encarnação, em 21.07.1998	A infracção relativa a estes contratos é susceptível de se encontrar amnistiada, por força da alínea a) do artº 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio
Capítulo II-A Ponto 3 alínea c.2)	Atribuição a um avençado de ajudas de custo para frequência de formação	artº 1º do DL nº 106/98, de 20 de Abril	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Contrato nº 39: Vereador Manuel Rebanda	-----

## MAPA Nº 2 – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Nº do contrato descrito no Anexo I	Responsáveis <sup>47</sup>
5, 20, 21, 27, 32, 33, 37, 40, 42, 52, 55, 67, 70, 71, 72, 73 e 75	PCMC – Carlos Manuel de Sousa Encarnação
4, 18, 19, 24, 25, 26, 30, 38, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 57, 61, 63, 65, 69 e 76	Vereador Manuel Augusto Lopes Rebanda
1, 2, 23, 35 e 49	PCMC – Carlos Manuel de Sousa Encarnação e Vereador Manuel Augusto Lopes Rebanda

<sup>47</sup> A data do despacho/deliberação autorizadora de cada contrato encontra-se indicada no Anexo I.



Nº do contrato descrito no Anexo I	Responsáveis <sup>48</sup>
3, 41, 43, 56	Vice-presidente Horácio Augusto Pina Prata e Vereador Manuel Augusto Lopes Rebanda
22, 36, 59	PCMC – Manuel Augusto Soares Machado
58	PCMC – Manuel Augusto Soares Machado e Vereador João António Faustino Silva
74	Vereador João António Faustino Silva

<sup>48</sup> A data do despacho/deliberação autorizadora de cada contrato encontra-se indicada no Anexo I.





## Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

### MAPA Nº 3 – EVENTUAIS INFRAÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

item	factos	normas violadas	tipo de responsabilidade	responsáveis
Capítulo II-A ponto 4 alínea a)	Objecto contratual descrito de forma vaga, mas se afigura não corresponder a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando trabalho subordinado e cumprimento de horário de trabalho	artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, na redacção da Lei nº 25/98, de 26 de Maio e artigo 7º, nº 3 do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro	Sancionatória artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar António Luís Pinto Pereira
Capítulo II-A ponto 4 subalíneas b.1) e b.2)	Adopção de procedimento prévio incorrecto, quer face ao valor, quer face à fundamentação	artigo 86º, nº 1, al. c) ou d) e artigo 81º, nº 1, alíneas b) ou c) do Decreto-Lei nº 197/99 de 8 de Junho	Sancionatória artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
Capítulo II-A ponto 4 alínea c)	Contribuições para a segurança social a título de entidade patronal, num contrato de avença	artigo 7º, nº 4 do Decreto-Lei nº 409/91 de 17 de Outubro, artigos 1º, 17º e 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro, artigo 1º Decreto-Lei nº 343/79, de 28 de Agosto, nºs 2 e 3 da Base III da lei nº 2115, de 18 de Junho de 1962	Sancionatória artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto  As infracções praticadas até 25 de Março de 1999 são susceptíveis de se encontrarem amnistiadas, por força da alínea a) do artº 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Maximino Godinho de Morais Vítor Manuel Carvalho dos Santos Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
Capítulo II-A ponto 4 alínea d)	Contratação de aposentados em regime de avença, com indícios de se tratar de trabalho subordinado, sem autorização do Primeiro-Ministro e auferindo remuneração superior a 1/3 da remuneração correspondente às funções desempenhadas	artigo 78º, nº 1, alínea c), e artigo 79º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar

a) A data da deliberação autorizadora de cada contrato encontra-se indicada no Anexo II.



*J*

MAPA Nºs 4 e 5 – EVENTUAIS INFRAÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA

MAPA Nº 4

REFERÊNCIA NO RELATO	Alínea c) do ponto B.4 do Capítulo II	ANOS RELEVANTES PARA EFEITOS DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	a)	VALOR DA INFRAÇÃO	RESPONSÁVEIS
FACTOS	Contribuições para a segurança social a título de entidade patronal		1995	1 754,06 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Henrique José Lopes Fernandes
			1996	1 657,8 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Henrique José Lopes Fernandes (de 01/01 a 03/11) Alexandre José dos Reis Leitão (de 04/11 a 31/12)
			1997	1 735,49 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Alexandre José dos Reis Leitão
NORMAS VIOLADAS	artigo 7º nº 4 do Decreto-Lei nº 409/91 de 17 de Outubro, artigos 1º, 17º e 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro, artigo 1º do Decreto-Lei nº 343/79, de 28 de Agosto, nºs 2 e 3 da Base III da Lei nº 2115, de 18 de Junho de 1962		1998	1 785,82 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Alexandre José dos Reis Leitão (de 01/01 a 08/02) Maximino Godinho de Morais (de 09/02 a 31/12)
TIPO DE RESPONSABILIDADE	Reintegratória artigo 59º da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.		1999	1 838,99 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa Maximino Godinho de Morais
			2000	1 876,72 €	Manuel Augusto Soares Machado Albertino Augusto Reis e Sousa (de 01/01 a 01/04) Maximino Godinho de Morais

a) Nos termos do artigo 70º, nº 1 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, o procedimento relativo a infrações praticadas anteriormente a 1995 encontra-se prescrito.



*J*

MAPA Nº 4 (continuação)

REFERÊNCIA NO RELATO	Alínea c) do ponto B.4 do Capítulo II	ANOS RELEVANTES PARA EFEITOS DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	a)	VALOR DA INFRAÇÃO	RESPONSÁVEIS
FACTOS	Contribuições para a segurança social a título de entidade patronal		2001	1 916,67 €	Manuel Augusto Soares Machado Vítor Manuel Carvalho dos Santos <b>(05/02 a 31/12)</b> Maximino Godinho de Morais
			2002	1 970,8 €	Manuel Augusto Soares Machado Vítor Manuel Carvalho dos Santos Maximino Godinho de Morais <b>(todos de 01/01 até 31/01)</b>  Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar <b>(todos de 01/02 a 31/12)</b>
			2003	2 648,18 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
NORMAS VIOLADAS	artigo 7º nº 4 do Decreto-Lei nº 409/91 de 17 de Outubro, artigos 1º, 17º e 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 8/82 de 18 de Janeiro, artigo 1º do Decreto-Lei nº 343/79, de 28 de Agosto, nºs 2 e 3 da Base III da Lei nº 2115, de 18 de Junho de 1962		2004	2 709,36 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
TIPO DE RESPONSABILIDADE	Reintegratória artigo 59º, nº 2 da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.		2005 Só até Novembro	2 528,22 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar



2

## MAPA Nº 5

REFERÊNCIA NO RELATO	Alínea d) do ponto B.4 do Capítulo II	IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS (REFERENCIADOS NO MAPA CONSTANTE DO ANEXO II)		VALOR DA INFRAÇÃO	RESPONSÁVEIS
FACTOS	Contratação de aposentados em regime de avença, com indícios de se tratar de trabalho subordinado, sem autorização do Primeiro-Ministro e auferindo remuneração superior a 1/3 da remuneração correspondente às funções desempenhadas		Contrato nº 9	23 078,67 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
			Contrato nº 10	18 827,34 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
NORMAS VIOLADAS	artigo 78º, nº 1, alínea c), e artigo 79º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro		Contrato nº 11	18 827,34 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar
TIPO DE RESPONSABILIDADE	Reintegratória artigo 59º da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.		Contrato nº 12	9 889,68 €	Manuel Augusto Lopes Rebanda Manuel Correia de Oliveira Vítor Moreira do Rosário Baltasar

O valor da infração resulta da diferença entre o valor correspondente a 1/3 do vencimento mensal líquido auferido pelos contratados, multiplicado pelo número de meses em que essa remuneração foi recebida e o valor total efectivamente auferido pelos avençados no mesmo período. No que se refere ao ano de 2005 foi considerado apenas o período de Janeiro a Novembro.



*J*



## 2. CONCLUSÕES

Face ao exposto, está suficientemente indiciado que:

1. Foi autorizada uma **nomeação em regime de substituição** para o cargo de Director de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, do quadro da Câmara Municipal de Coimbra, em 4 de Novembro de 2004, verificando-se que, entre a data da nomeação do interessado em regime de substituição e o início do procedimento com vista à nomeação de novo titular para o cargo, decorreram mais de 60 dias – **vide ponto 1.1 do Capítulo II deste Relatório.**

O **responsável** pela manutenção da nomeação em regime de substituição por mais de sessenta dias sem que estivesse “*em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular*”, é o Vereador identificado no Mapa nº 1 do Capítulo III, tendo com esta actuação **violado o disposto no artigo 27º, nº 3, da Lei nº 2/2004 de 15 de Janeiro, o que o faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto.**

2. No que respeita aos **contratos de prestação de serviços em execução** constata-se que:
  - a) **na maioria dos contratos celebrados na Câmara Municipal de Coimbra apurou-se que o seu objecto não consubstancia “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”**, antes apresentando indícios de subordinação hierárquica e jurídica, o que viola o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro – **vide alínea a) do ponto 3 do Capítulo II deste Relatório;**
  - b) os **responsáveis** pela autorização dos contratos e respectiva despesa a que se refere a alínea anterior são o Presidente, o Ex- Presidente da Câmara e os Vereadores e Ex- Vereadores da Câmara identificados nos Mapas nºs 1 e 2 do Capítulo III;
  - c) com a referida actuação estes **responsáveis violaram o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, o que os faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;**
  - d) **na maioria dos contratos celebrados nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra verificou-se que o seu objecto não consubstancia “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”**, antes apresentando indícios de subordinação hierárquica e jurídica, o que viola o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro – **vide alínea a) do ponto 4 do Capítulo II deste Relatório;**
  - e) os **responsáveis** pela autorização dos contratos e respectiva despesa a que se refere a alínea que antecede são os membros do Conselho de Administração dos SMTUC identificados no Mapa nº 3 do Capítulo III;
  - f) com a referida actuação estes **responsáveis violaram o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, o que os**



faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;

- g) **o procedimento prévio adoptado na Câmara Municipal de Coimbra, na generalidade das situações, não foi o legalmente correcto atento o valor estimado de cada contrato ou as circunstâncias invocadas**, tendo assim sido violado o disposto nos artigos 81º nº 1 alíneas b) ou c) e 86º nº 1 alínea c) ou d) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, ou nos artigos 32º nº 1 alínea c) e 36º nº 1 alínea d) do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 80/96, de 21 de Junho – **vide alínea b) do ponto 3 Capítulo II deste Relatório;**
- h) os **responsáveis** pela autorização dos contratos e respectiva despesa a que se refere a alínea anterior são o Presidente, o Ex-Presidente da Câmara e os Vereadores e Ex-Vereadores da Câmara identificados nos Mapas nºs 1 e 2 do Capítulo III;
- i) com a referida actuação estes **responsáveis violaram o disposto nos artigos 81º nº 1 alíneas b) ou c) e 86º nº 1 alínea c) ou d) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, ou nos artigos 32º nº 1 alínea c) e 36º nº 1 alínea d) do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 80/96, de 21 de Junho, o que os faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;**
- j) **o procedimento prévio adoptado nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, na generalidade das situações, não foi o legalmente correcto atento o valor estimado de cada contrato ou as circunstâncias invocadas**, tendo assim sido violado o disposto nos artigos 81º nº 1 alíneas b) ou c) e 86º nº 1 alínea c) ou d) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho – **vide alínea b) do ponto 4 Capítulo II deste Relatório;**
- k) os **responsáveis** pela autorização dos contratos e respectiva despesa a que se refere a alínea que antecede são os membros do Conselho de Administração dos SMTUC identificados no Mapa nº 3 do Capítulo III;
- l) com a referida actuação estes **responsáveis violaram o disposto nos artigos 81º nº 1 alíneas b) ou c) e 86º nº 1 alínea c) ou d) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, o que os faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;**
- m) em alguns dos contratos celebrados na Câmara Municipal de Coimbra foi **incluída uma cláusula com vista a permitir que a CMC promova a actualização técnica e o conhecimento de cada avençado, “(...) desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito, bem como, quando for caso disso, das respectivas ajudas de custo”** – vide alínea c.1) do ponto 3 do Capítulo II deste Relatório;
- n) a quatro dos avençados foram efectivamente **pagas quantias relativas às ajudas de custo e de transporte para frequência de formação profissional** – vide alínea c.2) do ponto 3 do Capítulo II deste Relatório;
- o) o **responsável** identificado no Mapa n.º 1 do Capítulo III, na qualidade de Vereador da Câmara, autorizou e outorgou o contrato n.º 39, do Anexo I, tendo, posteriormente, autorizado a frequência na formação e despesa inerente, pelo que **violou o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei 106/98, de 24 de Abril, o que o faz incorrer em**



**responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto;**

- p) num dos contratos celebrados nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (o contrato n.º 1 do Anexo II), identificado como contrato de avença, o que não se questiona no presente Relatório, **apurou-se que foram efectuados descontos para a segurança social, os quais foram suportados por estes Serviços, enquanto entidade patronal**, o que se revela incompatível com a natureza do contrato de avença e viola o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto – **vide alínea c) do ponto 4 do Capítulo II deste Relatório;**
- q) os **responsáveis** pela autorização da despesa a que se refere a alínea que antecede são os membros do Conselho de Administração dos SMTUC identificados nos Mapas nºs III e IV do Capítulo III;
- r) com a referida **actuação violaram aqueles responsáveis o disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei nº 343/79, de 28 de Agosto, o que os faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65.º, n.º 1, alínea b), e 59.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto;**
- s) constatou-se que nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra existiam **4 contratos de prestação de serviços celebrados com aposentados** (os identificados nos nºs 9 a 12 do Anexo 2), **que anteriormente eram funcionários daqueles serviços; estes contratos, porque não consubstanciam “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando subordinação hierárquica e jurídica, deveriam ter sido precedidos das autorizações a que se referem os artigos 78.º, n.º 1, alínea c) e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio – vide alínea d) do ponto 4 do Capítulo II deste Relatório;**
- t) os **responsáveis** pela autorização da despesa a que se refere a alínea que antecede são os membros do Conselho de Administração dos SMTUC identificados nos Mapas nºs III e V do Capítulo III;
- u) com a referida **actuação violaram aqueles responsáveis o disposto nos artigos 78.º, n.º1, alínea c), e 79.º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 215/87, de 29 de Maio, o que os faz incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65.º, n.º 1, alínea b), e 59.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto.**





### 3. RECOMENDAÇÕES

Face ao relatado, recomenda-se:

#### **À Câmara Municipal e aos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra:**

- a) um maior rigor no recurso aos contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, os quais só deverão ser utilizados nas situações subsumíveis no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.  
Refira-se ainda, que estes contratos não podem legalmente ser utilizados para satisfazer necessidades permanentes de serviço nem titular relações de trabalho subordinado, como preceituam o nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho, e o artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26.05;
- b) que a celebração dos contratos de prestação de serviços deverá ser sempre precedida de um dos procedimentos constantes do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, escolhido em função do valor estimado da despesa ou com base em circunstâncias devidamente fundamentadas.  
Atente-se ainda, que o recurso ao ajuste directo nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99 tem carácter excepcional, devendo ser utilizado, unicamente, nas situações em que se demonstre que os serviços apenas podem ser executados por um prestador determinado.

#### **À Câmara Municipal de Coimbra:**

- c) que nos contratos de prestação de serviços não inclua cláusulas permitindo a frequência de formação e o pagamento de ajudas de custo, uma vez que tais abonos apenas são legalmente permitidos para os funcionários, agentes e contratados a termo certo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 106/98, de 20 de Abril;
- d) o cumprimento dos dispositivos legais que regulam e disciplinam o recrutamento e a gestão do pessoal na Administração Local, em especial, os que respeitam à nomeação em regime de substituição e ao provimento nos mesmos cargos;

#### **Aos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra:**

- e) no que respeita aos contratos de prestação de serviços, deverão ser cumpridas as normas legais que respeitam ao tipo de descontos a efectuar neste vínculo contratual, não podendo, entre o mais serem pagas quaisquer contribuições para a Segurança Social por parte do organismo público contratante;
- f) o cumprimento dos dispositivos legais constantes do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 179/2005, de 2 de Novembro, designadamente os artigos 78º e 79º, que regulam o trabalho desenvolvido por aposentados em organismos públicos;
- g) o cumprimento das regras contabilísticas constantes do POCAL, designadamente as que respeitam ao cabimento e ao compromisso.



## Capítulo IV

### DECISÃO

Os juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art. 77º, nº 2 alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações formuladas no ponto 3 do Capítulo III;
- b) Não aplicar o nº 7 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, dado não estar suficientemente indiciado que as faltas só podem ser imputadas aos seus autores a título de negligência;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Coimbra em 8 679,66 € (oito mil e seiscentos e setenta e nove euros e sessenta e seis cêntimos) e pelos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra em 5 324,64 € (cinco mil e trezentos e vinte e quatro euros e sessenta e quatro cêntimos) ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10º e no nº 3 do artigo 11º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art. 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto;
- d) Remeter cópia deste relatório:
  1. A Sua Excelência o Ministro de Estado e da Administração Interna;
  2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Dr. Carlos Manuel de Sousa Encarnação;
  3. Ao Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, Dr. Manuel Augusto Lopes Rebanda;
  4. A todos os responsáveis a quem foi notificado o relato e que se encontram identificados no ponto 4 do Capítulo I.
  5. Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela Área das Autarquias Locais;
- e) Remeter o processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 57º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório pela Internet.

Lisboa, 19 de Setembro de 2006

O CONSELHEIRO RELATOR

(Helena Ferreira Lopes)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS

(Adelino Ribeiro Gonçalves)

(Pinto Almeida)



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<i>Coordenação da Equipa</i> Márcia Vala e Helena Fernandes <sup>49</sup>	Auditora-Coordenadora  Auditora-Chefe	<b>DECOP e DCC</b>
Cristina Gomes Marta  Helena Santos	Auditora  Técnico Verif. Superior Principal	<b>DCC.1</b>
<i>Apoio na análise dos contratos de prestação de serviços</i>  Ana Cristina Martins  Elisabete Luz  Maria Lurdes Cardoso	Técnico Verif. Superior Principal  Técnica Verif. Especialista Principal  Técnica Verif. Especialista Principal	<b>DCC.1</b>

<sup>49</sup> Coordenação da equipa até à elaboração do relato.



## **ANEXO I**

**Contratos de prestação de serviços em execução na Câmara Municipal de  
Coimbra**



*J*



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
1. Catarina Filipa S. P. S. Basto	Vereador Manuel Rebanda, em 27/11/2003 e PCMC, em 5/12/2003	3/11/2003, por 6 meses, tacitamente renovável	Apoio aos grupos residentes na "Oficina Municipal de Teatro", em todas as acções que envolvam relação com o público	<b>Mensal:</b> € 1.448,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 17.376,00	Ajuste directo – alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 3408, de 19/11/03, do Departamento Administração e Gestão de recursos Humanos (DAGRH), "(...) no conhecimento próprio que possui do mérito evidenciado pela trabalhadora em questão" e "por razões que se prendem com a necessidade de a Câmara Municipal se fazer representar por um elemento" naquela Oficina Municipal de Teatro.	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato afigura-se que o mesmo não corresponde "a prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", indiciando, antes, tratar-se de trabalho subordinado</b>, uma vez que, de acordo com a Informação 1656, de 3/11/2003, do Vereador Mário Nunes, o mesmo foi celebrado por se ter verificado a impossibilidade de destacar um funcionário administrativo do quadro de pessoal da CMC para exercer as funções de rececionista e de apoio aos grupos residentes na Oficina Municipal de Teatro. A disponibilização de um funcionário administrativo pela CMC consta, de acordo com esta Informação, no artº 5º do Contrato de gestão da utilização daquela Oficina de Teatro, assinado pela CMC, Escola da Noite e o Teatrão. <b>Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação apresentada não permitia o recurso ao ajuste directo nos termos das alíneas c) e d) do artº 86º</b> supra mencionado. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) A contratada, anteriormente, encontrou-se nomeada para o exercício de funções de adjunta de um Vereador, de 16/1/2002 a 30/09/2003.</p> <p>d) O contrato teve início em data anterior à da respectiva autorização, assinatura e prestação da informação sobre cabimento de verba.</p> <p>e) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
2. Artur Miguel Marques de Sousa	PCMC em 7/03/2002 Vereador Manuel Rebanda, em 19/03/2002	19/03/2002, por um ano, tacitamente renovável	Assessoria na área da economia, no Gabinete de Apoio ao Investidor, nomeadamente, organização da informação, através da constituição (ou acesso) de uma base de dados e recolha de informação	<b>Mensal:</b> € 997,60, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 11.971,20	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	<p>a) Quanto ao <b>procedimento</b> e, de acordo com o teor das informações 794/02 de 14/03, do DAGRH e 1/02 de 8/02, do GAA, que antecederam a celebração deste contrato, <b>não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>b) Foi efectuada um aditamento ao contrato, em 1/10/2003, com vista a permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento do avençado, “<i>desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito, bem como, quando for caso disso, das respectivas ajudas de custo</i>”. Considera-se que <b>esta situação é susceptível de apontar para a existência de trabalho subordinado e, quanto ao pagamento de ajudas de custo a avençados, o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
3. Lara Alexandra Paiva Afonso da Silva	Vice-Presidente do CMC Horácio Pina Prata, em 24/08/2004; Outorga do contrato pelo Vereador Manuel Rebanda	1/09/2004, por um ano, tacitamente renovável	Funções equivalentes às de Agente de Informação de Tráfego de Aeródromo, desenvolvendo tarefas, “ nos termos das normas específicas aplicáveis e em termos semelhantes ao conteúdo funcional previsto para a correspondente carreira da função pública” e recebendo para este efeito “ a formação indispensável e adequada para o exercício das funções” – vide cláusula 1ª do contrato.	Mensal: € 878,37, actualizável de acordo com o aumento da função pública  Estimado: € 10.540,44	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, iniciando, antes, tratar-se de trabalho subordinado</b>, tendo em conta que as funções são as mesmas e são exercidas em igualdade de condições com as desempenhadas pelo pessoal do quadro, detentor da categoria de Agente de Informação de Tráfego de Aeródromo, incluindo o cumprimento de horários, formação e ajudas de custo. Acresce que esta contratação é efectuada para colmatar carências de pessoal existente no Aérodromo, que são motivadas, designadamente, pela aposentação de um funcionário. <b>Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Não foi remetido qualquer despacho autorizador do contrato de avença<sup>50</sup>, mas tão somente a autorização relativa à necessidade da contratação e ao procedimento adoptado.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo a avencados</b>, previsto na cláusula 6ª do contrato, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>

Nome	Despacho	Período de	Funções	Valor do	Tipo de procedimento	Observações
------	----------	------------	---------	----------	----------------------	-------------

<sup>50</sup> O despacho autorizador da contratação foi solicitado à CMC através do ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 528, de 22 de Novembro de 2005.





*J*

	autorizador	vigência	desempenhadas	contrato	prévio adoptado	
4. Maria João Domingos Oliveira	Vereador Manuel Rebanda, em 11/11/2002	2/01/2003, por 6 meses, tacitamente renovável, mas cessando com o término do projecto em que se insere	Tarefas inerentes às habilitações académicas, (12ºano), fornecendo todo o apoio burocrático que seja necessário no âmbito do programa PRAUD	<b>Mensal:</b> € 956,76, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 11.481,12	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 316, de 6/11/2002, do Gabinete do Centro Histórico, no facto de a avençada já vir desempenhando funções na CMC, primeiro em regime de contrato de trabalho a termo certo e posteriormente em regime de avença	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato, tarefas de apoio burocrático, afigura-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10. Refira-se que, de acordo com a Informação 316, de 6/11/2002, a CMC apenas recorreu a este tipo de contrato, em virtude da impossibilidade de renovar o contrato a termo certo, ao abrigo do qual a interessada vinha, desde 24/11/97, desempenhando funções idênticas às que constituem o objecto do presente contrato de avença.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento não se considera que esteja fundamentado o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99</b>, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
5. Mário Augusto Fonseca de Carvalho	PCMC em 30/06/03	1/11/2003, por um ano, tacitamente renovável	Assessoria, no âmbito da licenciatura em Engenharia Geográfica, à Divisão de Informação Geográfica e Solos	<b>Mensal:</b> € 1.448,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 17.376,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 454, de 14/07/03, do Departamento de Planeamento, nas <i>“necessidades prementes da DIGS e a muita experiência adquirida nos sete anos de actividade profissional”</i>	<b>a)</b> Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º</b> do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>d)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
6. Vítor Alexandre Marreco de Gouveia	CMC em reunião de 17/01/2005	25/01/05, por 7 meses improrrogáveis	Serviços no âmbito da educação física relacionados com o Projecto de Expressão Físico-Motora	<b>Mensal:</b> € 1.100,00  <b>Estimado:</b> € 7.700,00	Consulta prévia nos termos do artº 85º do DL nº 197/99, de 8/06	<b>a)</b> Embora a CMC tenha adoptado o procedimento adequado face ao valor estimado do contrato, alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06, <b>não foram remetidas cópias dos convites e das propostas apresentadas pelos concorrentes seleccionados.</b>  <b>b)</b> Estes contratos já terminaram em 24 de Agosto de 2005 e o nº 8 terminou em 21 do mesmo mês e ano.
7. João Carlos Gonçalves Fernandes						
8. Celso André Nunes Domingos						
9. André Ferreira Calado da Fonte						
10. Cláudio Santos Martins Leitão						
11. Samuel Luís Pratas Neves						
12. Paulo Alexandre Ribeiro Freixo						
13. Cândida Maria Canelas Cardoso						
14. Sérgio Miguel Ferreira Gaminha						



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
15. Hugo Miguel da Cruz Menezes	-----	25/01/05, por 7 meses improrrogáveis	Serviços no âmbito da educação física relacionados com o Projecto de Expressão Físico-Motora	<b>Mensal:</b> € 1.100,00  <b>Estimado:</b> € 7.700,00	Consulta prévia nos termos do artº 85º do DL nº 197/99, de 8/06	Após a solicitação da documentação <sup>51</sup> relativa ao procedimento adoptado para esta contratação e, designadamente, da informação nº 27, de 12/01/2005, do DDJL, na qual consta a identificação nominal dos candidatos a contratar em regime de avença e que foi objecto da deliberação camarária de 17/01/2005, verificou-se que o nome deste avençado não constava daquela lista, <b>pelo que não se encontrava confirmado que este contrato tivesse sido devidamente autorizado.</b> Quanto ao procedimento indicado, não tinha sido remetida qualquer documentação comprovativa da sua realização.  <b>Em sede de contraditório o PCMC, Carlos Encarnação remeteu documentos que permitem ultrapassar esta observação.</b>  <b>Este contrato terminou em 24/08/2005.</b>

<sup>51</sup> Através do ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 528, de 22 de Novembro de 2005.



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
16. Bruno Bastos Oliveira	Vereador Manuel Rebanda, em 18/02/2005	14/02/05 a 25/08/05	Serviços no âmbito da educação física relacionados com o Projecto de Expressão Físico-Motora	<b>Mensal:</b> € 1.100,00  <b>Estimado:</b> € 6.600,00	Consulta prévia nos termos do artº 85º do DL nº 197/99, de 8/06	De acordo com as informações do DDJL nºs 65 e 72 de 11 e de 17/02/2005, respectivamente, estes avançados foram contratados para substituir 2 outros avançados que rescindiram os contratos. Quanto ao procedimento referia-se que tinham sido seleccionados por avaliação curricular e por prova de entrevista, não tendo sido remetida qualquer documentação comprovativa da sua realização. <b>Em sede de contraditório</b> e, de acordo com os documentos remetidos para o contrato anterior, confirma-se que o procedimento adoptado foi o correcto. <b>Estes contratos terminaram em 25/08/2005.</b>
17. Susete Conceição Neto						
18. Dina Joana Gonçalves Lopes	Vereador Manuel Rebanda, em 30/03/2005	31/03/2005, por 3 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico, de acordo com a licenciatura em Engenharia Geológica, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Protecção Civil e Segurança Municipal	<b>Mensal:</b> € 1.557,32, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.687,84	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 30/03/05, “no facto de desses trabalhadores terem já desempenhado tais tarefas ao abrigo de estágios profissionais (...) nesta Autarquia” e que “o trabalho desenvolvido até à presente data revestiu uma grande qualidade e um enorme profissionalismo, tendo os mesmos evidenciado extraordinários mérito profissional e qualidades pessoais.”	a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontre indicado nos contratos de forma muito genérica, não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, uma vez que <b>indicia, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado. Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b> b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
19. Jorge Miguel Marques de Brito	Vereador Manuel Rebanda, em 30/03/2005	1/04/2005, por 3 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico, de acordo com a licenciatura em Geografia, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Protecção Civil e Segurança Municipal	<b>Mensal:</b> € 1.557,32, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.687,84	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 30/03/05, “no facto de desses trabalhadores terem já desempenhado tais tarefas ao abrigo de estágios profissionais (...) nesta Autarquia” e que “o trabalho desenvolvido até à presente data revestiu uma grande qualidade e um enorme profissionalismo, tendo os mesmos evidenciado extraordinários mérito profissional e qualidades pessoais.”	<b>a)</b> Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontre indicado nos contratos de forma muito genérica, não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, uma vez que <b>indicia, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado. Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b> <b>b)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. <b>c)</b> Da análise da ordem de pagamento nº 6081, de 19/07/2005, verifica-se que foi abonado ao avençado a quantia de € 394, 51, a título de adiantamento por conta de honorários. De acordo com os esclarecimentos e os documentos apresentados pela CMC <sup>52</sup> tratou-se de um pagamento de ajudas de custo para frequência de formação, autorizada por despachos do PCMC, de 9 de Maio e 1 de Junho de 2005, respectivamente. <b>d)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.

<sup>52</sup> Vide officio da CMC nº 7115, de 10 de Fevereiro de 2006.



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
20. Cristina Maria Marta Rosa Pedroso	PCMC, em 30/06/2004 e 9/07/2004	1/07/2004, por 1 ano, tacitamente renovável	Assessoria ao Provedor do Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra	Mensal: € 1.665,00 Estimado: € 19.980,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	Quanto ao procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir se estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. Refira-se que, apenas numa proposta da Provedora Helena Freitas, se menciona para justificar a contratação desta interessada o “ <i>seu mérito e habilitações académicas, capacidade técnica e anterior experiência profissional</i> ”. <b>Este contrato terminou em 1/05/2005.</b>
21. Carlos Manuel Alho Pereira Nobre	PCM, em 8/11/2004	1/11/2004, por 6 meses, sem possibilidade de renovação	Apoio técnico, de acordo com a licenciatura em Antropologia, para o desenvolvimento das várias fases de um projecto relativo à empregabilidade e combate ao racismo e à xenofobia, no âmbito do Programa EQUAL	Mensal: € 1.210,00 Estimado: € 7.260,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	a) Da informação do Dep. Habitação nº 120, de 4/11/2004, verifica-se que este avençado foi seleccionado com base na sua formação académica, disponibilidade e experiência profissional, considerando-se que <b>esta fundamentação é insuficiente para justificar o procedimento adoptado.</b> b) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontra indicado nos contratos de forma muito genérica, <b>não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, uma vez que indicia, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado.</b> c) Refira-se que, não obstante ter sido solicitada a <b>cabimentação deste contrato em 1/12/04, não se encontra arquivada no processo qualquer informação sobre a mesma.</b> d) <b>Este contrato terminou em 30/04/2005.</b>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
22. Carla Cristina Gonçalves Pinto dos Santos Mota de Sá	PCMC, em 11/01/2002	11/01/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas de elaboração de diagnóstico social dos Bairros da Rosa e Ingote	<b>Mensal:</b> € 1.210,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 14.520,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 144, de 11/01/2002, do DAGRH, na <i>“reconhecida elevada capacidade de trabalho, que desenvolve com qualidade, seriedade e responsabilidade”</i>	<p>a) Quanto ao objecto deste contrato considera-se que o mesmo se enquadra num contrato de tarefa, o qual, nos termos do nº 2 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, respeita à execução de um trabalho específico, de natureza excepcional, num prazo previamente estabelecido, como se afigura ser a situação subjacente à celebração deste contrato de avença.</p> <p>b) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
23. Joana Gomes Miranda Garcia	Vereador Manuel Rebanda, em 29/03/2005 e PCMC, de 29/03/2005	3/04/2005, por 3 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico, de acordo com a licenciatura em História – variante em Arqueologia –, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Arqueologia, arte e História	<b>Mensal:</b> € 1.557,32, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.687,84	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 29/03/05, “ <i>no conhecimento pessoal do currículo profissional da trabalhadora, detentora de uma relevante experiência em trabalhos arqueológicos realizados no âmbito da Administração Local</i> ”	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontra indicado nos contratos de forma muito genérica não corresponde a “<i>prestações sucessivas no exercício de profissão liberal</i>”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, uma vez que indicia, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado. Encontra-se assim <b>desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
24. Carla Patrícia de Oliveira Silveira	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	5/11/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Tarefas inerentes à licenciatura em Jornalismo, colaborando na divulgação de todas as iniciativas promovidas pela Divisão de Acção Cultural	<b>Mensal:</b> € 667,21, atualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 8.006,52	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1557, do Vereador Mário Nunes, de 25/09/02, “com base no conhecimento próprio que possui do mérito evidenciado” pela interessada a contratar.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo se encontra indicado no contrato de forma muito genérica. Contudo, se atendermos ao conteúdo da Informação 917, de 5/06/02, da Divisão de Acção Cultural, que refere, expressamente, que “<i>Dada a situação sobejamente conhecida do estado dos recursos humanos desta Divisão e as previsões de que a curto prazo haja alterações provocando a impossibilidade de responder às necessidades permanentes para acautelar o andamento mínimo destes serviços, propõe-se o reforço urgente de pessoal (...)</i>” <b>considera-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, indiciando, antes, que se trata do desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado</b> e, como tal, <b>violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10</b>. Esta ilação é reforçada com o aditamento feito ao contrato, em 16/12/2004, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “<i>desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito</i>”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto</b> apresentada é <b>insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> à avençada, também previsto naquele aditamento, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
25. Íris Gabriela Coimbra Ledo China	Vereador Manuel Rebanda, em 05/08/2002	05/09/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Tarefas de Técnico Superior no âmbito do Plano Director Municipal, efectuando a caracterização demográfica e habitacional do Município de Coimbra, a inventariação e localização de equipamentos colectivos, elaboração de relatórios, trabalhos de campo e pesquisas bibliográficas.	<b>Mensal:</b> € 1.204,40, alterada para € 1.520,40, em 25/02/2004 e actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 14.452,80	Ajuste directo – alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 67/03, de 03/10/13, “pela necessidade de realização de um conjunto de tarefas no âmbito da revisão do PDM, e à capacidade técnica demonstrada... e do conhecimento técnico que entretanto adquiriu”.	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes representa a continuidade do trabalho subordinado que a interessada vinha desempenhando na CMC, ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo, que se iniciou em 04/09/2000 e terminou em 4/09/2002.</b> Refira-se que, em 25/02/2004, foi alterada a remuneração mensal para € 1.520,40, para que não existisse diminuição das remunerações líquidas da interessada ao abrigo dos dois vínculos contratuais – vide Informação 67/03, de 03/10/13. Assim, estamos perante <b>uma situação que desrespeita o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
26. Augusta Maria Gomes Fernandes Rodrigues	Vereador Manuel Rebanda, em 8/07/2004	15/07/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Cozinheira	<b>Mensal:</b> €783,78, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €9.405,36	Ajuste directo – alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 8/07/2004, na “necessidade imperiosa de acautelar o normal funcionamento de tal serviço”, em virtude da doença previsivelmente prolongada de uma das duas funcionárias e a proximidade do período de férias.	<p>a) Quanto ao objecto deste contrato, afigura-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, indiciando, antes, pela sua natureza, trabalho subordinado Assim, estamos perante uma situação que desrespeita o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
27. Hugo Jorge Vitor Vieira	PCMC, em 17/03/2003	18/03/2003, por 6 meses, tacitamente renovável	Canalizador	<b>Mensal:</b> € 790,02, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 9.480,24	Ajuste directo – alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 27, de 27/02/03, no “ <i>volume de obras em carteira, (...) que estão previstas nas Grandes Opções do Plano e Orçamento é impossível executá-las, mesmo com o recursos a empreitadas, sem a participação deste quatro trabalhadores. Apesar de já estarem abertos os respectivos concursos externos de ingresso para provimento dos lugares (...), o tempo de tramitação do respectivo concurso não é compatível com a necessidade urgente da continuidade de serviço destes funcionários ...</i> ”.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> deste contrato considera-se que o mesmo não corresponde a “<b>prestações sucessivas no exercício de profissão liberal</b>”, antes representa a continuidade do trabalho subordinado que o interessado vinha desempenhando na CMC, ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo, que se iniciou em 16/03/2001 e terminou em 15/03/2003. Assim, estamos perante uma situação que desrespeita o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
28. João Oliveira Torres Pardal	Vereador Manuel Rebanda, em 19/09/2002	30/10/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria à Divisão de Ambiente Saúde e Espaços Públicos	<b>Mensal:</b> € 1.800,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 21.600,00	Consulta Prévia a três prestadores de serviços – Secções I e II do Capítulo IX do DL nº 197/99, de 8/06	Nada a observar.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
29. Ana Teresa de Lima Coimbra Marques	Deliberação da CMC, em 31/03/2003	1/01/2003, por 1 ano, tacitamente renovável	Exercício de funções inerentes à advocacia, quer como procuradora em juízo, quer como consultora jurídica	<b>Mensal:</b> € 750,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 9.000,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 3, de 20/01/2003, “(...) <i>dado o volume de trabalho, tem sido ultimamente coadjuvado por uma colega do seu escritório, que assim tem feito com ele o acompanhamento da maior parte dos dossiers da Câmara Municipal de Coimbra (...) faz todo o sentido que se mantenha a ligação já existente há vários anos com o escritório do Dr. Diamantino Lopes, por forma a que, quando este advogado deixar de exercer, haja uma solução de continuidade que, de outro modo, seria sempre complicada, pois não é fácil de um momento para o outro fazer a transmissão de largas dezenas de processos</i> ”.	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considerou-se que a fundamentação de facto apresentada era insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. No exercício do contraditório os Vereadores Manuel Rebanda, Horácio Pina Prata, Mário Mendes Nunes, Luís Vilar, Jorge Gouveia Monteiro, João Gomes Rebelo e o ex-Vereador Nuno Silva Freitas vêm alegar que: “(...) <i>nos anos que antecederam a referida contratação, a Câmara Municipal de Coimbra via-se confrontada com um aumento exponencial dos processos pendentes em juízo, (...)</i> O certo é que era raro o dia em que não fosse enviado ao Advogado do Município, Exmo. Sr. Dr. Diamantino Marques Lopes, um processo a correr termos no Tribunal. Por essa razão, vinha aquele Advogado, já há algum tempo, a ser coadjuvado pela sua colega de escritório, Dra. Ana Teresa Marques, A qual, portanto, detinha já um considerável conhecimento dos processos pendentes (...). Acresce que já na altura era de prever que o Advogado do Município, Dr. Diamantino Marques Lopes, deixasse a curto prazo de exercer a profissão de Advogado (...) Assim, atenta a descrição dos fundamentos ora apresentada, a natureza da profissão e a especial confiança que constitui elemento essencial para a aquisição dos serviços de advocacia <b>considera-se aceitável o recurso ao ajuste directo para este contrato nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.</b> <b>b)</b> Quer a autorização para a celebração do contrato quer a data da sua outorga quer a informação sobre cabimento de verba desta despesa são posteriores à data de início de efeitos do contrato.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
30. Bruno Gonçalo Fidalgo Martelo	Vereador Manuel Rebanda, <b>sem data</b>	6/01/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria jurídica no âmbito dos trabalhos Gabinete de Apoio Jurídico	<b>Mensal:</b> € 1.241,32, alterada por adenda de 25/02/2004 para €1.520,40, com efeitos à data de 6/01/04, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €18.244,80	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Manuel Rebanda, “ (...) <i>face ao conhecimento próprio que possui do seu mérito profissional, e qualidades pessoais, evidenciadas, de resto, ao longo do período em que de forma exemplar desempenhou nesta Câmara Municipal as funções de jurista, na qualidade de contratado a termo certo.</i> ”	<p>a) O interessado esteve contratado a termo certo na CMC, no período de 2/01/02 a 1/01/04, a exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2ª classe, pelo que <b>se considera que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, mas perante a continuidade de trabalho subordinado.</b> Acresce a esta conclusão o facto de na cláusula 7º do contrato se prever que a CMC suportará as despesas com a formação do avençado e o pagamento, quando for caso disso, de ajudas de custo.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> a avençados, previsto na cláusula 7ª do contrato, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) O <b>despacho</b> do Senhor Vereador a autorizar a celebração do presente contrato <b>não se encontra datado.</b> Acresce que <b>o contrato foi outorgado em data posterior à de início de produção dos seus efeitos.</b></p> <p>e) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
31. António Diamantino Marques Lopes	Deliberações da CMC de 15/02/1982, de 2/04/1984 e de 31/03/2003	Contrato actual: 1/02/1994, por 1 ano, tacitamente renovável	Prestação de serviços inerentes à actividade profissional de advogado, quer como procurador em juízo, quer como consultor jurídico	<b>Mensal:</b> 99000\$00, actualizável de acordo com o aumento da função pública Actualizado, em 22/04/03, para €1.000,00	Não se documenta qualquer procedimento prévio.	<p>a) De acordo com a documentação arquivada no processo deste avençado verifica-se que o mesmo presta serviços, como advogado, à CMC, pelo menos, desde Novembro de 1978. Constatou-se ainda que existem aí arquivados dois contratos – um celebrado em 13/04/1984 e outro em 1/02/94 – que divergem apenas nas cláusulas remuneratórias. Assim, se atendermos àquela data, 11/1978, considera-se ultrapassada a questão do procedimento prévio, uma vez que o diploma que vem referir esta formalidade para os contratos a celebrar pela Administração Local é posterior àquela data, o DL nº 390/82, de 17/09.</p> <p>Na data em que foi celebrado o último contrato, 1994, os procedimentos prévios para fornecimento de serviços encontravam-se regulados no DL nº 390/82, de 17/09, designadamente no seu artº 8º, no que respeita ao ajuste directo e concurso limitado.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
32. Luis Miguel Fragoso Rebelo dos Santos	PCMC em 27/06/2003	24/07/2003, por 6 meses, tacitamente renovável	Coordenação dos serviços a disponibilizar pela CMC na loja do cidadão	<b>Mensal:</b> € 1.448,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 17.376,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do PCMC, de 27/06/03, “no conhecimento próprio que possuo do mérito evidenciado por este técnico”.	<p>a) Quanto ao objecto deste contrato, afigura-se que o mesmo, embora descrito de forma genérica, não é subsumível a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, tal como se exige no nº. 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, antes consubstanciando trabalho subordinado, uma vez que o seu desempenho se afigura corresponder ao conteúdo funcional de um cargo dirigente, que tem forçosamente de se inserir na superintendência técnica e estratégica da Câmara, não podendo tais funções ocorrer fora do sistema de comando institucional da autarquia.</p> <p>b) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) O interessado era anteriormente adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador Mário Nunes.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
33. Paulo Miguel Pessoa Rodrigues	PCMC em 26/09/2003	18/12/2003, por 6 meses, renovável, até ao término dos trabalhos inerentes ao projecto	No âmbito da licenciatura em Engenharia Electrotécnica, efectuar todos os trabalhos inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium	<b>Mensal.</b> € 1.558,74, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.704,88	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do PCMC, de 26/09/03, “ <i>face à especificidade das tarefas a executar e em função do conhecimento próprio que possuo do mérito dos trabalhadores (...) evidenciado, de resto, no trabalho por eles desenvolvido na coordenação e fiscalização</i> ”, daquela obra.	<b>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b) Este contrato terminou em 30/09/2005.</b>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
34. José Paulo Tenreiro Peres Amado	Vereador Manuel Rebanda, de 18/10/2002 e Vereador Nuno Freitas, em 18/11/2002	2/12/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria na área económica à Direcção Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e ao Gabinete do Vereador do Pelouro	<b>Mensal:</b> € 1.600,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 19.200,00	Consulta Prévia a três prestadores de serviços – Secções I e II do Capítulo IX do DL nº 197/99, de 8/06	Nada a observar.
35. Paulo César Gomes de Carvalho	Vereador Manuel Rebanda, em 16/03/2004 PCMC, em 11/03/2004	15/04/2004, por 3 meses, tacitamente renovável	Assessoria ao programa PRAUD OBRAS, designadamente, no âmbito do cálculo de estruturas mistas e de gestão de obra, colaborando também na aplicação dos programas PYRAMIDE e CYPE CAD	<b>Mensal:</b> € 1500,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 22.500,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 625, de 2/03/04, “(...) <i>no conhecimento que possui, infere-se, da experiência profissional dos trabalhadores citados e, por outro lado, na necessidade de técnicos disponíveis (...)</i> ”	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. <b>b)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
36. Mariana Silva Portugal Vasconcelos Ferreira	PCMC, em 19/10/2001	12/11/2001, por 1 ano, tacitamente renovável	Serviços na área de Medicina Veterinária, no âmbito do Departamento, de Ambiente, Salubridade e Abastecimento.	<b>Mensal:</b> 242.200\$00 (€1.208,09), actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €14.497,06	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	<p>a) Quanto ao <b>procedimento</b> adoptado verifica-se que não foi apresentada qualquer fundamentação de facto que permita considerar verificadas as circunstâncias enunciadas na alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Refira-se que na informação 1686, de 24/08/2001, são referidas orientações verbais do Vereador Luis Vilar e, de acordo com a proposta da interessada, a sua candidatura teve lugar “<i>Na sequência da notícia que li em órgão de Comunicação Social que referia estar em curso um projecto de contratação de um Médico Veterinário</i>”, desconhecendo-se se houve lugar a uma publicitação de aquisição de serviços. Assim, face ao valor estimado do contrato deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>b) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
37. Sérgio Pedro Freitas Madeira	PCMC, em 08/10/2003	2/12/2003, por 1 ano, tacitamente renovável	No âmbito da Licenciatura em História, prestação de serviços de apoio que se revelem necessários à implementação do Gabinete de Arqueologia, Arte e História.	<b>Mensal.</b> € 962,02, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 11.544,24	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1372, de 11/09/2003, “(...) a <i>necessidade urgente de apoio ao recente Gabinete de Arqueologia, Arte e história, (...) com fundamento no conhecimento próprio que possui do mérito evidenciado por este Arqueólogo (...)</i> ”.	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99</b> , de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
38. Luis Miguel Silva Figueira	Vereador Manuel Rebanda, em 22/05/2002	22/05/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	No âmbito da Licenciatura em Geografia, prestação de tarefas inerentes ao acompanhamento técnico da revisão do Plano Director Municipal	<b>Mensal:</b> € 1.204,40, atualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €14.452,80	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1217, de 21/05/02, “(...) na capacidade técnica e conhecimento do município, adquiridos durante o estágio por esse técnico (...)”.	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato</b> e tendo em conta o disposto na Informação 96, de 11/04/02, designadamente a menção à carência de funcionários e à necessidade de concluir a revisão do Plano Director em que o interessado se encontrava a trabalhar, enquanto estagiário, nos termos da Portaria nº 268/97, de 18/04, sendo que esse estágio terminaria em 23/04/02 e o enunciado das tarefas já executadas, <b>considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, indiciando, antes, <b>que estamos perante trabalho subordinado, pelo que encontra violado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
39. Deolinda Paula Pimentel Dias Ribeiro	Vereador Manuel Rebanda, em 31/01/2003	18/02/2003, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas inerentes á licenciatura em Direito, no âmbito da actividade desenvolvida pelo Gabinete de Apoio Jurídico, designadamente pelas Secções de Contra-Ordenações e de Execuções Fiscais	<b>Mensal:</b> € 1.451,41, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €17 416,92	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 108, de 9/01/03, na “(...) <i>experiência da Técnica em questão, constante do currículo anexo (...)</i> ” e no facto de a interessada já vir prestando funções na CMC em regime de avença.	<p>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>b) Quanto ao objecto, considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, atenta a natureza das tarefas a desempenhar pela avençada e ao teor do aditamento ao contrato, outorgado pelo Vereador Manuel Rebanda em 1/10/03, com vista a permitir que a CMC promova a sua actualização técnica e o seu conhecimento, abonando-lhe ajudas de custo, se for caso disso, <b>indiciando, antes, a existência de trabalho subordinado e a possibilidade de abonar ajudas de custo a avençados, afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>c) Refira-se que, da análise da ordem de pagamento nº 4519, de 18/06/2004, se apurou que no mês de Junho de 2004 <b>foi efectuado um pagamento a esta avençada, a título de ajudas de custo, para frequência de formação, com o valor de €148,95, o que se considera ilegal</b>. Esta despesa foi autorizada por despacho do Vereador Manuel Rebanda, de 26/05/2004.</p> <p>d) De salientar que foi celebrado com a mesma jurista, em 27/6/02 um contrato de avença tendo por objecto a Assessoria Jurídica ao Gabinete do Vereador Nuno Freitas. Este contrato foi precedido de consulta prévia, tendo sido consultados 3 prestadores de serviços e a proposta da ora avençada foi, nessa data, considerada a mais vantajosa.</p> <p>e) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
40. Alexandra Cunha Gonçalves Soares Veiga Simão	PCMC, em 1/06/2004	1/07/2004, por 3 meses, tacitamente renovável	Assessoria, acompanhamento e coordenação do estudo de impacte ambiental do projecto "Coimbra Inovação – Parque de Inovação em Ciência e Tecnologia e Saúde" e colaborar no estudo e caracterização de alguns descritores ambientais.	<b>Mensal:</b> € 1522,83, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 18 273,96	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 4, de 12/05/2004, no carácter de urgência, e no curriculum da técnica evidenciando o seu mérito e experiência.	<b>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> <b>b) Este contrato terminou em 30/06/2005.</b>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
41. João Manuel Ferreira Lousado	Vice-Presidente do CMC Horácio Pina Prata, em 24/08/2004; Outorga do contrato pelo Vereador Manuel Rebanda	1/09/2004, por um ano, tacitamente renovável	Funções equivalentes às de Agente de Informação de Tráfego de Aeródromo, desenvolvendo tarefas, “ nos termos das normas específicas aplicáveis e em termos semelhantes ao conteúdo funcional previsto para a correspondente carreira da função pública” e recebendo para este efeito “ a formação indispensável e adequada para o exercício das funções” – vide cláusula 1ª do contrato.	Mensal: € 878,37, actualizável de acordo com o aumento da função pública  Estimado: € 10.540,44	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	a) Quanto ao <b>objecto deste contrato, considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indicia trabalho subordinado</b> , tendo em conta que as funções são as mesmas e são exercidas em igualdade de condições com as desempenhadas pelo pessoal do quadro, detentor da categoria de Agente de Informação de Tráfego de Aeródromo, incluindo o cumprimento de horários, formação e ajudas de custo. Acresce que esta contratação é efectuada para colmatar carências de pessoal existente no Aérodromo, que são motivadas, designadamente, pela aposentação de um funcionário. <b>Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b> b) Não foi remetido qualquer despacho autorizador do contrato de avença <sup>53</sup> , mas tão somente a autorização relativa à necessidade da contratação e ao procedimento adoptado. c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> a avençados, previsto na cláusula 6ª do contrato, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b> , nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04. d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.

<sup>53</sup> Este despacho foi solicitado à CMC através do ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 528, de 22 de Novembro de 2005.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
42. Joana Cristina Ferreira Oliveira Nogueira	PCMC, em 26/07/2004	22/09/2004, por 3 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico à Comissão Restrita da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Coimbra	<b>Mensal:</b> € 1.530,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.360,00	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontre indicado no contrato de forma muito genérica, <b>não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, antes indicia, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado.</b> Esta conclusão é reforçada com a indicação feita na Informação 338, de 18/06/04, de que esta contratação é feita na sequência do estágio que a interessada realizou na CMC, nesta área, e se destina a vigorar até que a situação da avençada seja regularizada, nomeadamente, através da abertura de procedimento para celebração de contrato de trabalho a termo certo. <b>Encontra-se assim desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
43. Márcia Andreaia Pinto Dinis	Vice-Presidente do CMC Horácio Pina Prata, em 6/10/2004 e Vereador Manuel Rebanda, em 29/10/2004	1/10/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico e assessoria à estrutura de gestão do Mercado Municipal D. Pedro V	<b>Mensal:</b> € 750,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 9 000,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indicia trabalho subordinado</b>, tendo em conta a descrição das funções constante da alínea c) do nº 2 da Informação 269, de 6/10/04, salientando-se as que respeitam ao secretariado, organização de expediente e apoio administrativo. Assim, encontra-se <b>desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) <b>A data do início da produção de efeitos do contrato é anterior à da sua assinatura, à do despacho autorizador e das propostas que o antecederam, bem como à da informação sobre cabimento de verba.</b></p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
44. Ana Sofia dos Santos Gervásio	Vereador Manuel Rebanda, em 29/07/2002	2/09/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Técnica Superior na área de Arqueologia	<b>Mensal:</b> €1.451,41, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €17.416,92	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 1755, de 23/07/02, no “ <i>mérito técnico evidenciado pelos percursos académico e profissional enunciados no seu currículo</i> ”.	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato</b> considera-se que o mesmo <b>não é subsumível a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, antes se afigura corresponder ao conteúdo funcional da carreira técnica superior, e como tal, <b>consubstanciar trabalho subordinado, pelo que se considera violado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
45. Vanessa Alexandra Galdes Vasconcelos Miguel	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	14/10/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Técnico Superior Jurista, funções exercidas designadamente nas Secções de Contra-Ordenações e de Execuções Fiscais	<b>Mensal:</b> € 1.448,50, alterada para € 1.520,40, em 25/02/2004 e actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 17.382,00	Consulta prévia a dois prestadores de serviços nos termos do artº 85º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> deste contrato considera-se que o mesmo não corresponde a “<b>prestações sucessivas no exercício de profissão liberal</b>”, antes indicia tratar-se do conteúdo funcional da carreira técnica superior, e como tal, <b>consubstanciar trabalho subordinado, pelo que viola o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> não é indicada a fundamentação de facto para se efectuar apenas consultas a 2 prestadores de serviços, referindo apenas a urgente necessidade de contratação de juristas para o serviço de Contra-ordenações/Execuções Fiscais. Face ao valor estimado do contrato o procedimento a adoptar deveria ser consulta prévia com consulta a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6 De notar que foi a única candidata a apresentar proposta.</p> <p>c) Foi efectuada um aditamento ao contrato, em 1/10/2003, com vista a permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento do avençado, “<i>desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito, bem como, quando for caso disso, das respectivas ajudas de custo</i>”. Considera-se que <b>esta situação aponta para a existência de trabalho subordinado e, quanto ao pagamento de ajudas de custo a avençados, o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
46. Inês Alexandra Pereira Santos Fernandes	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	18/10/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Tarefas inerentes à licenciatura em História, colaborando na implementação do Gabinete de Arqueologia, Arte e História	<b>Mensal:</b> €667,21, atualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €8.006,52	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1556, do Vereador Mário Nunes, de 25/09/02, “com base no conhecimento próprio que possui do mérito evidenciado” pela interessada a contratar.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo se encontra indicado no contrato de forma muito genérica. Contudo, se atendermos ao conteúdo da Informação 917, de 5/06/02, da Divisão de Acção Cultural, que refere, expressamente, que “<i>Dada a situação sobejamente conhecida do estado dos recursos humanos desta Divisão e as previsões de que a curto prazo haja alterações provocando a impossibilidade de responder às necessidades permanentes para acautelar o andamento mínimo destes serviços, propõe-se o reforço urgente de pessoal (...)</i>”, <b>considera-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, indiciando, antes, <b>tratar-se do desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado e, como tal, violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10</b>. Esta ilação é reforçada com o aditamento feito ao contrato, em 14/01/2003, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “<i>desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito</i>”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo à avençada, também previsto naquele aditamento, o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
47. Márcio dos Santos Costa	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	13/11/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Tarefas inerentes à Licenciatura em Pintura, no âmbito das competências atribuídas à Divisão de Acção Cultural	<b>Mensal:</b> € 667,21, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 8.006,52	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1554, do Vereador Mário Nunes, de 25/09/02, “com base no conhecimento próprio que possui do mérito evidenciado” pelo interessado a contratar.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo se encontra indicado no contrato de forma muito genérica. Contudo, se atendermos ao conteúdo da Informação 917, de 5/06/02, da Divisão de Acção Cultural, que refere expressamente que, “<i>Dada a situação sobejamente conhecida do estado dos recursos humanos desta Divisão e as previsões de que a curto prazo haja alterações provocando a impossibilidade de responder às necessidades permanentes para acautelar o andamento mínimo destes serviços, propõe-se o reforço urgente de pessoal (...)</i>”, <b>afigura-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, indiciando, antes, tratar-se do desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado e, como tal, violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b> Esta ilação é reforçada com o facto de o interessado ter realizado um estágio naquele serviço, executando aquelas mesmas tarefas em regime de trabalho subordinado.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
48. Ana Filipa Ferreira Catarino Costa e Silva Penedos	Vereador Manuel Rebanda, em 2/05/2002	2/05/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas inerentes ao acompanhamento técnico de todas as acções levadas a cabo pelo Núcleo de Sensibilização Ambiental da Divisão de Espaços Verdes	<b>Mensal:</b> € 1.420,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 17.040,00	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 919, de 27/03/02, “Face ao trabalho desenvolvido pela Dra. Ana Filipa Penedos (...) e atendendo ao terminus em 16 de Fevereiro de 2002, do estágio profissional ao abrigo do qual a referida técnica tem vindo a desenvolver as suas funções (...)”.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo se encontra indicado no contrato de forma muito genérica. Contudo, se atendermos ao conteúdo da Informação 56, de 8/02/2002, na qual se menciona a intenção de ampliar e diversificar o conjunto das actividades já desenvolvidas por esta avençada enquanto estagiária na CMC, de forma a rentabilizar a sua experiência adquirida nesse estágio e continuar a contar com a sua colaboração e dar continuidade ao trabalho já desenvolvido, <b>afigura-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, indiciando, antes, tratar-se do desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado e, como tal, violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b> Esta ilação é reforçada com o aditamento feito ao contrato em 30/12/2003, e outorgado pelo Vereador Manuel Rebanda, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto à previsão de <b>pagamento de ajudas de custo</b> à avençada, também previsto naquele aditamento, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04. Da documentação remetida pela CMC verifica-se que a avençada frequentou umas jornadas e um WorkShop, em Janeiro e Junho de 2005, tendo recebido as quantias de € 134,82 e € 230,06, a título de ajudas de custo. Estas despesas foram autorizadas por despachos do Director Municipal de Desenvolvimento Humano e Social<sup>54</sup>, Eurico Almeida, de 14/02/2005 e 20/06/2005, respectivamente.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>

<sup>54</sup> Vide esclarecimentos prestados pela CMC no ofício nº 7115, de 10 de Fevereiro de 2006.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
49. José de Melo Bouça Filipe Martins	Vereador Manuel Rebanda, em 16/03/2004 e PCMC, em 18/03/2004	1/04/2004, por 3 meses, tacitamente renovável	Assessoria ao desenvolvimento do projecto de execução da "Recuperação da ala central do antigo Colégio das Artes" colaborando ainda nas actividades desenvolvidas no âmbito do PRAUD	<b>Mensal:</b> € 1. 500,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.000,00	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 625, de 2/03/04, <i>"Fundamenta tais propostas no conhecimento que possui, infere-se, da experiência profissional dos trabalhadores citados e, por outro lado, na necessidade de técnicos disponíveis (...)"</i> .	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
50. Andreia Sofia Curado de Almeida	Vereador Manuel Rebanda, em 22/08/2002	2/09/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas de coordenação, acompanhamento da concepção e execução de projectos de jardinagem, bem como das respectivas equipas de trabalho, apoio à gestão de relvados e sistemas de rega, organização e monitorização de acções de formação profissional para jardineiros, no âmbito da Divisão de Espaços Verdes	<b>Mensal:</b> € 1.420,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 17.040,00	Ajuste directo, nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 1949, de 21/08/02, “(...) caso entenda que o currículo da técnica em necessidades da Divisão de Espaços Verdes”	<p>a) Quanto ao <b>objecto considera-se que o mesmo não é compatível com “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indicia a existência de trabalho subordinado</b>, atenta a natureza das tarefas de coordenação e de apoio. Esta conclusão é reforçada com aditamento feito ao contrato, em 24/06/2004, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito”. <b>Toda esta situação é violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo à avençada, também previsto naquele aditamento, o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
51. Maria Manuela da Silva Pedroso Carvalhinho	Vereador Manuel Rebanda, em 22/08/2002	2/09/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas de coordenação e monitorização de acções e projectos a desenvolver no Horto Municipal, concepção e execução de floreiras e pequenos espaços verdes, aplicação de arte floral, apoio técnico a equipas de trabalho na execução de trabalho de jardinagem e apoio à organização e monitorização de acções de formação profissional, no âmbito da Divisão de Espaços Verdes	<b>Mensal.</b> € 667,21, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 8.006,52	Ajuste directo, nos termos da alínea a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao <b>objecto considera-se que o mesmo não é compatível com “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indicia a existência de trabalho subordinado</b>, atenta a natureza das tarefas de coordenação e de apoio técnico a realizar. Assim, <b>afigura-se desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Face ao valor estimado do contrato, calculado nos termos da alínea b) do nº 3 do artº 24º do DL nº 197/99, o <b>procedimento a adoptar deveria ser a consulta prévia a pelo menos 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6, afigurando-se ilegal o recurso ao ajuste directo, nos termos da norma invocada.</b></p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
52. Nuno Fernando de Oliveira Caetano	PCMC, em 8/06/2004	3/05/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria à Direcção de Desenvolvimento Humano e Social, que se prenderão com a realização de estudos histórico-urbanísticos dos locais a interencionar pelo Município	<b>Mensal.</b> € 1.520,40, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.244,80	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com o despacho do Vereador Nuno Freitas, de 30/04/04, no facto de o avençado ter feito um estágio profissional sob a orientação do Director da Direcção Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e dado aos conhecimentos adquiridos e aos trabalhos desenvolvidos era do maior interesse continuar naquelas funções.	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
53. Paulo Alexandre da Silva Eufrásio	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	13/11/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Serviços de controlo e fiscalização de estabelecimentos alimentares, no âmbito de Serviços Médico-Veterinário	<b>Mensal:</b> € 667,21, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 8.006,52	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 2239, de 2/10/02, no conhecimento do mérito e aptidões do interessado a contratar.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> e tendo em conta o tipo e natureza das tarefas a desenvolver conjugado com a carência de recursos humanos invocada na Informação 2239, de 2/10/02, <b>considera-se que o mesmo não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indiciando o desenvolvimento de uma actividade subordinado.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) <b>Este contrato terminou em 30/09/2005.</b></p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
54. Hugo Miguel dos Santos Simões	Vereador Manuel Rebanda, em 27/03/2002	3/04/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Recolha de dados de gestão e elaboração de apresentações informáticas no Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara Municipal	<b>Mensal:</b> € 698,34, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 8.380,08	Ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 765, de 11/03/02, “(...) <i>no conhecimento próprio que detém do mérito evidenciado pelo percurso profissional e pessoal desse eventual prestador de serviços</i> ”.	<b>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> <b>b) Este contrato terminou em 2/04/2005.</b>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
55. Fernando Miguel Rodrigues de Carvalho Pereira da Silva	PCMC, em 26/09/2003	1/11/2003, por 6 meses, renovável até ao término dos trabalhos inerentes ao projecto	No âmbito da Licenciatura em Engenharia Mecânica, efectuar todos os trabalhos inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium	<b>Mensal:</b> € 810,55, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 9.726,60	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do PCMC, de 26/09/03, “ <i>face à especificidade das tarefas a executar e em função do conhecimento próprio que possui do mérito dos trabalhadores (...) evidenciado, de resto, no trabalho por eles desenvolvido na coordenação e fiscalização</i> ”, daquela obra.	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. <b>b)</b> Este avençado celebrou um anterior contrato de prestação de serviço, tendo por objecto o acompanhamento e fiscalização da ampliação do Estádio Municipal. Este contrato também foi precedido de ajuste directo. <b>c)</b> Este contrato terminou em 18/10/2005.





*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
56. Cassiano Rodrigues Pedro Afonso	Vice-Presidente do CMC Horácio Pina Prata, em 6/10/2004 e Vereador Manuel Rebanda, em 29/10/2004	1/10/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	No âmbito da licenciatura em História, efectuar a gestão do Mercado Municipal D. Pedro V	<b>Mensal:</b> € 1.500,00, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.000,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato considera-se que o mesmo não é subsumível a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, tal como se exige no nº. 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, antes indicia tratar-se de trabalho subordinado</b>, tendo em conta a descrição das funções constante da Informação 269, de 6/10/04. Afigura-se que as mesmas respeitam ao conteúdo funcional de um cargo dirigente, que tem forçosamente de se inserir na superintendência técnica e estratégica da Câmara, não podendo tais funções ocorrer fora do sistema de comando institucional da autarquia. Assim, encontra-se <b>desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) <b>O contrato produz efeitos em data anterior à do despacho autorizador, das propostas apresentadas para a contratação, da outorga do contrato e da prestação de informação de cabimento de verba.</b></p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
57. José Manuel Godinho Antunes	Vereador Manuel Rebanda, em 11/11/2002	2/01/2003, por 6 meses, renovável, mas cessando com o término do projecto em que se insere	Fiscalização de obras e de elaboração de projectos, no âmbito do programa PRAUD	<b>Mensal:</b> € 1.397,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 16.764,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6	<b>a) Quanto ao procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal</b> , referindo-se, apenas, que o interessado já vem desenvolvendo e acompanhando o programa desde 16/06/1997, ao abrigo de um contrato de avença. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b) Este contrato terminou em 1/01/2006.</b>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
58. Maria Manuel Fino dos Santos Rodrigues de Carvalho	PCMC, em 7/06/2000 e Vereador João Silva, em 11/05/2000	7/06/2000, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria na área do Sistema de Informação Geográfica	<b>Mensal:</b> 150 000\$00 (€748,20), alterada para €1.448,00, em 7/03/2002 e actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €8.978,36	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 551, de 3/05/2000, na “(...) especificidade dos trabalhos a que se pretende dar continuidade e os conhecimentos técnicos de Sistemas de Informação Geográfica (...)”	<p>a) Quanto ao <b>objecto do contrato</b> e tendo em conta o teor da Informação 177, de 29/02/2000, que refere que este contrato de avença é celebrado para substituir uma funcionária do quadro de pessoal da CMC que se vai ausentar por motivo de licença de parto e férias e que os trabalhos em curso têm que ser assegurados, <b>considera-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, antes indiciando tratar-se do exercício de uma actividade de trabalho subordinado, violando assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10. Acresce que a alteração remuneratória teve em conta a conclusão da licenciatura pela avençada.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
59. José Carlos Henriques Pedroso Carvalho	PCMC, em 9/01/2001	19/02/2001, por 1 ano, renovável, cessando tácita e automaticamente com a revisão do PDM	Assessoria na área de informatização do Plano Director Municipal actual, nomeadamente, na área de cartografia digital e o seu cruzamento com um conjunto de informação estatística, no âmbito das atribuições da Divisão de Planeamento Estratégico	<b>Mensal:</b> 170 300\$00 (€849,45), alterada para €1.300,00, em 4/06/2003 e actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €10.193,43	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 1447, de 27/11/00, no conhecimento do trabalho do técnico em questão.	<b>a)</b> Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. <b>b)</b> Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
60. José Carlos de Carvalho Telo de Morais e Maria Emília Ferreira Martins Santos Telo de Morais	Deliberação da CMC de 18/01/1999 e da Assembleia Municipal de 19/01/1999	1/02/1999, por 1 ano, tacitamente renovável	Consultores de arte – toda a assessoria necessária à preservação e gestão do património artístico do Município de Coimbra com relevância especial à “coleção de Arte Telo de Morais”	<b>Mensal:</b> 562 000\$00 (€2.803,24), actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €33.638,93	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 36º do DL nº 55/95, de 29/3, na redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/06	<p>a) Os avençados eram titulares de uma colecção de arte que doaram ao Município de Coimbra, ficando esta integrada no Museu Municipal de Coimbra. Como contrapartida, a Câmara contrata os doadores em regime de prestação de serviços, nos termos da alínea d) do artº 36º do DL nº 55/95, de 29/3, na redacção dada pelo artº 1º do DL nº 128/98 de 13/5, invocando os seus amplos conhecimentos e experiência no campo das artes. <b>Questiona-se se esta fundamentação será suficiente para permitir a aplicação daquela norma legal.</b></p> <p><b>Em caso negativo e, face ao valor estimado do contrato, seria correcto o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 32º DL nº 55/95, de 29/3, na redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/06.</b></p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
61. Francisco Alves Ferreira	Vereador Manuel Rebanda, em 19/02/2002	1/02/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Tarefas de Técnico de Comunicação Social, cometidas ao Gabinete de Imprensa, no âmbito das atribuições da Divisão de Relações Públicas e Protocolo.	<b>Mensal:</b> € 1.497,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €17 964,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 473, de 8/02/2002, na “(...) <i>reconhecida aptidão técnica grande competência profissional, cujo curriculum se anexa</i> ” do interessado a contratar.	<p>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>b) Foi efectuado um aditamento ao contrato em 17/01/2005, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento do avençado, “<i>desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito</i>”, prevendo-se também o <b>pagamento de ajudas de custo</b> ao avençado, o qual se <b>afigura ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>c) <b>O contrato produz efeitos em data anterior à do despacho autorizador, respectiva proposta e informação sobre cabimento de verba.</b></p> <p>d) O contrato não se encontra datado.</p> <p>e) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
62. Carlos José Pina de Albuquerque	PCMC, em 21/07/1998	23/07/1998, por 6 meses, tacitamente renovável	Assessoria técnica no planeamento de tráfego e de infraestruturas rodoviárias e consequente construção e conservação das mesmas	<b>Mensal:</b> 210 000\$00 (€ 1.047,48), atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €12.569,71	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 36º do DL nº 55/95, de 29/3, na redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 863, de 15/07/98, no conhecimento do trabalho do técnico em questão.	<p>a) Quanto ao <b>objecto do contrato considera-se que o mesmo não integra “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes corresponde à continuidade do trabalho subordinado que o interessado vinha desempenhando ao abrigo de contrato de trabalho a termo certo, desde 14/07/1997 e, como tal, consubstancia trabalho subordinado, pelo que se considera violado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos supra invocados.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 32º do DL nº 55/95, de 29/3, na redacção dada pelo DL nº 80/96, de 21/7.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
63. Pedro Jorge Pinto de Sousa Guimarães	Vereador Manuel Rebanda, em 5/08/2002	2/09/2002, por 6 meses, tacitamente renovável	Coordenação do levantamento estratégico e de viabilidade para a implementação de uma Zona Económica Preferencial no Conselho de Coimbra – funções cometidas ao Gabinete de Desenvolvimento e Política Empresarial	<b>Mensal:</b> € 1.000,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €12.000,00	Ajuste directo – alínea b) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6 – com fundamento, de acordo com a Informação 1848, de 1/08/2002, na experiência do técnico em questão e evidenciada no seu <i>curriculum vitae</i> .	<p>a) Quanto ao objecto deste contrato, afigura-se que o mesmo é incompatível com “<i>prestações sucessivas no exercício de profissão liberal</i>”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indiciando pela sua natureza, tarefas de coordenação, o desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado. Assim, afigura-se violado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
64. Honorato José Alves Grilo	PCMC, em 10/07/1991	6/04/1992, por 1 ano, tacitamente renovável	Responsável pela educação física da Companhia de Bombeiros Sapadores	<b>Mensal:</b> 90 000\$00	Não se documenta qualquer procedimento prévio	<p>a) O contrato em apreço foi precedido de proposta apresentada pelo Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores, indicando desde logo o nome do Professor que iria ser responsável pela educação física nos Bombeiros, bem como o nº de horas destinadas às aulas.</p> <p>Na data em que foi celebrado este contrato, o procedimento prévio à realização deste tipo de despesas encontrava-se regulamentado no DL nº 390/82, de 17/09, que refere no seu artº 8º as condições em que era admissível o recurso ao concurso limitado e ao ajuste directo.</p> <p>Refira-se que de acordo com o teor daquela proposta este avençado já teria prestado anteriores serviços à autarquia.</p> <p><b>d) Este contrato, de acordo com a informação da CMC, através do ofício nº 55100, de 12/12/2005, deverá terminar em 5/04/2006.</b></p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
65. Diana Alexandra Carrilho Pena Cardoso	Vereador Manuel Rebanda, em 18/10/2004	20/09/2004, por 1 ano, tacitamente renovável	Serviços de Direcção no Complexo Municipal das Piscinas Rui Abreu	<b>Mensal:</b> € 1.500,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> (€18.000,00)	Ajuste directo – alínea d) do nº1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 298, de 17/09/04, do Departamento de Desporto, Juventude e Lazer, na “vasta e valiosa experiência profissional e desportiva associada à disciplina da natação”	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato considera-se que o mesmo não é subsumível a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, tal como se exige no nº. 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, antes consubstancia trabalho subordinado</b>, uma vez que, de acordo com a descrição constante da Informação 298, de 17/09/04, respeita ao conteúdo funcional de um cargo dirigente, que tem forçosamente de se inserir na superintendência técnica e estratégica da Câmara, não podendo tais funções ocorrer fora do sistema de comando institucional da autarquia. Assim, encontra-se <b>desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) <b>O contrato produz efeitos em data anterior à da sua assinatura, do despacho autorizador, e da informação sobre cabimento de verba.</b></p> <p>d) <b>Este contrato terminou em 19/09/2005.</b></p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
66. António Pires Tavares França	Vereador João Silva, em 20/10/1998	13/11/1998, por 1 ano, tacitamente renovável	Acompanhamento e fiscalização da instalação eléctrica do novo Quartel dos Bombeiros Sapadores de Coimbra, execução de relatórios, vistorias anuais	<b>Mensal:</b> 20.000\$00, (€99,76), actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> €1.197,11	Ajuste directo	a) Tendo em conta o disposto no nº 1 do artº 23º do Decreto Regulamentar nº 31/83, de 18/04, o contrato de prestação de serviços é o título adequado para titular as tarefas atribuídas a este interessado.
67. Catarina Schreck Carmo dos Reis	PCMC, em 20/02/2004	12/02/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico e administrativo ao Provedor do Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra	<b>Mensal:</b> € 833,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 9.996,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação do Gabinete da Presidência, de 16/02/2004, “(...) na formação específica na área da Ecologia e a necessidade de alguém com este perfil que possa desenvolver aquelas actividades nesta Câmara Municipal”	a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontre indicado nos contratos de forma muito genérica, é <b>incompatível com “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b> , como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indiciando, pela sua natureza, “apoio técnico”, trabalho subordinado. b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99</b> , de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06. c) A <b>data do início da produção de efeitos do contrato é anterior à da sua assinatura, bem como à da informação sobre cabimento de verba e à do respectivo despacho autorizador.</b> d) <b>Este contrato terminou em 31/05/2005.</b>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
68. Alfredo Freire Rebocho	PCMC, em 31/08/1989	8/08/1989, por tempo indeterminado	Avaliação de todos os bens e terrenos a adquirir ou a expropriar pelo Município de Coimbra	<b>Mensal:</b> 89.300\$00 (€445,43), actualizável de acordo com o aumento da função pública	Não se documenta qualquer procedimento prévio	<b>a)</b> Quanto ao <b>procedimento prévio</b> , nada se refere no processo, sendo certo que, na data em que foi celebrado este contrato, era aplicável o disposto no DL nº 390/82, de 17/09, designadamente, o seu artº 8º que estipulava as condições em que era admissível o recurso ao concurso limitado e ao ajuste directo.  <b>b)</b> A data do início da produção de efeitos do contrato é anterior à data do despacho autorizador e à data da sua assinatura.



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
69. Maria Alice Luxo Correia	Vereador Manuel Rebanda, em 3/10/2002	2/11/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Serviços inerentes à Licenciatura em Tradução, no âmbito das competências atribuídas à Divisão de Acção Cultural	<b>Mensal:</b> € 667,21 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 8.006,52	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1554, do Vereador Mário Nunes, de 25/09/02, “com base no conhecimento próprio que possuo do mérito evidenciado” pelo interessado a contratar.	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo se encontra indicado no contrato de forma muito genérica. Contudo, se atendermos ao conteúdo da Informação 917, de 5/06/02, da Divisão de Acção Cultural, que refere, expressamente, que “Dada a situação sobejamente conhecida do estado dos recursos humanos desta Divisão e as previsões de que a curto prazo haja alterações provocando a impossibilidade de responder às necessidades permanentes para acautelar o andamento mínimo destes serviços, propõe-se o reforço urgente de pessoal (...)”, <b>afigura-se que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando o desenvolvimento de uma actividade de trabalho subordinado</b> e, como tal, <b>violadora do disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10</b>. Esta ilação é reforçada com o aditamento feito ao contrato, em 14/01/2003, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> à avençada, também previsto naquele aditamento, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
70. José Pedro Gomes Bento	PCMC, em 28/07/2004	1/08/2004, por 1 ano, tacitamente renovável	Assessoria ao "Processo de renovação da Baixa", promovendo e encetando todos os contactos que se revelem necessários com a população local	<b>Mensal:</b> € 1.529,61, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €18.529,61	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1215, de 30/04/2004, do DAGRH, no "trabalho desenvolvido até à presente data reveste de grande qualidade e profissionalismo (...) considerando que os técnicos em causa representam, neste momento, o rosto do processo de renovação da Baixa junto da população local".	<b>a)</b> Quanto ao procedimento não são apresentados quaisquer fundamentos de facto que permitam concluir que estão verificados os condicionalismos impostos por aquela norma legal. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.  <b>b)</b> Estes contratos mantinham-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.
71. Gonçalves Jonas Bernardo Zavale						



*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
72. Maria João Silva Martins	PCMC, em 20/02/2004	12/02/2004, por 6 meses, tacitamente renovável	Apoio técnico e administrativo ao Provedor do Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra	<b>Mensal:</b> € 833,00, atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 9.996,00	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação do Gabinete da Presidência, de 16/02/2004, “(...) <i>na formação específica na área da Ecologia e a necessidade de alguém com este perfil que possa desenvolver aquelas actividades nesta Câmara Municipal</i> ”	<p>a) Quanto ao <b>objecto</b> considera-se que o mesmo, embora se encontre indicado no contrato de forma muito genérica, <b>é incompatível com “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como se exige no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10, para este tipo de contrato, antes indiciando, pela sua natureza, “apoio técnico e administrativo”, trabalho subordinado.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> considera-se que a <b>fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) <b>A data do início</b> da produção de efeitos do contrato é <b>anterior à da sua assinatura, bem como à da informação sobre cabimento de verba e à do respectivo despacho autorizador.</b></p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
73. Carmen Sofia Custódio Pereira	PCMC, em 12/08/2004	1/09/2004, por 1 ano, tacitamente renovável	Serviços de Apoio ao Gabinete de Arqueologia, Arte e História e posterior elaboração de relatórios científicos e tarefas de investigação	<b>Mensal:</b> € 1520,40, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18.244,80	Ajuste directo – alínea d) do nº1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação de Julho de 2004, da arqueóloga Raquel Santos, no facto de ter terminado o estágio em 1/08/04, e, no sentido de dar continuidade aos trabalhos iniciados.	<p>a) Quanto ao <b>objecto do contrato</b> afigura-se que o mesmo representa uma continuidade das tarefas que a interessada vinha desempenhando na CMC, em regime de trabalho subordinado, ao abrigo da Portaria nº 268/97, de 18/04 e, com tal, <b>não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, desrespeitando, assim, o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10. Reforça esta ilação o teor da cláusula 6ª do contrato, ao permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avançada, “desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99</b>, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> à avançada, também previsto na cláusula 6ª do contrato, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04, tendo-se apurado que no mês de Outubro de 2004 foi efectuado um pagamento de € 1.038,61, relativo a ajudas de custo, incluindo despesas com alojamento e com transporte relativo à frequência de um congresso, tendo esta despesa sido autorizada por despacho do Vereador Mário Nunes de 2/09/2004.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>





*J*

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
74. Sandra Maria Coelho Ribeiro Mendes	Vereador João Silva, em 20/08/2001	21/08/2001, por 1 ano, tacitamente renovável	Elaboração de relatórios financeiros de acompanhamento e controlo da execução e evolução financeira	<b>Mensal:</b> 242.200\$00 (€1.208,09), actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €14.497,06	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com a Informação 1592, de 6/08/2001, do Departamento de Administração Geral, “(...) <i>carências em termos de Recursos Humanos, (...) necessidade sentida de elaboração de relatórios financeiros de acompanhamento e controlo da execução financeira ...)</i> ”	<p>a) Quanto ao <b>objecto do contrato</b> afigura-se que o mesmo <b>não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, antes indiciando respeitar ao conteúdo funcional da carreira técnica superior, sendo este contrato celebrado para suprir necessidades urgentes e permanentes do Departamento Financeiro, <b>e como tal consubstancia trabalho subordinado</b>. Assim sendo, <b>foi desrespeitado o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</b></p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
75. Nuno Manuel Albuquerque Manso Ribeiro	PCMC, em 26/09/2003	1/01/2004, por 6 meses, renovável, até ao término dos trabalhos inerentes ao projecto	No âmbito da licenciatura em Engenharia Civil, efectuar todos os trabalhos inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium	<b>Mensal:</b> € 1.371,70, actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> € 16.460,40	Ajuste directo – alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06 – com fundamento, de acordo com o despacho do PCMC, de 26/09/03, “ <i>face à especificidade das tarefas a executar e em função do conhecimento próprio que possui do mérito dos trabalhadores (...) evidenciado, de resto, no trabalho por eles desenvolvido na coordenação e fiscalização</i> ”, daquela obra.	<b>a) Quanto ao procedimento considera-se que a fundamentação de facto apresentada é insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</b> <b>b) Este contrato terminou em 21/10/2005.</b>



2

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
76. Maria Paula de Melo Moura Relvas	Vereador Manuel Rebanda, em 7/08/2002	2/09/2002, por 1 ano, tacitamente renovável	Tarefas de orientação e acompanhamento das actividades desenvolvidas pelo Serviço Educativo da colecção Telo de Morais	<b>Mensal:</b> € 1.166,67, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 14.000,04	Ajuste directo – alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06	<p>a) Quanto ao <b>objecto deste contrato</b> considera-se que o mesmo, pela natureza das tarefas, <b>não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, antes indicia a <b>existência de trabalho subordinado</b>. Assim, estamos perante <b>uma situação que desrespeita o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10</b>. Esta ilação é reforçada com o aditamento feito ao contrato, em 17/01/2005, para permitir que a CMC promova a actualização técnica e do conhecimento da avençada, “desenvolvendo e suportando a participação em acções de formação necessárias para o efeito”.</p> <p>b) Quanto ao <b>procedimento</b> não é apresentada <b>fundamentação de facto para justificar o recurso ao ajuste directo, nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06</b>. Assim, de acordo com o valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos, 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>c) Quanto ao <b>pagamento de ajudas de custo</b> à avençada, também previsto naquele aditamento, <b>o mesmo afigura-se ilegal</b>, nos termos do artº 1º do DL nº 106/98, de 24/04.</p> <p>d) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta da autarquia remetida em 12.12.2005.</p>



*J*

## **ANEXO II**

**Contratos de prestação de serviços em execução nos Serviços  
Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra**



*J*



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
1. António Diamantino Marques Lopes	Deliberação do Conselho Administrativo de 21.05.1992	Um ano, prorrogável por iguais períodos  <b>Início:</b> 29 de Maio de 1992  Adenda: 26 de Dezembro de 2002	Patrocínio Judicial	<b>Mensal:</b> € 1 096,00, actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 13 152,00	O contrato foi celebrado nos termos do artigo 170º do Código Administrativo e artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89 de 2 de Junho, não se encontrando documentado o tipo de procedimento adoptado, presumindo-se, no entanto, que tenha sido o ajuste directo.	<p>À data em que o contrato foi celebrado, a matéria relativa a empreitadas e fornecimentos de bens e serviços era regulada pelo Decreto-Lei nº 390/82 de 17 de Setembro, no termo do qual os valores das obras e fornecimentos que exigiam concurso público eram fixados pela assembleia deliberativa.</p> <p>O processo encontra-se documentado unicamente, com o contrato, uma adenda datada de 2002, que visou exclusivamente a actualização salarial e uma informação propondo essa actualização.</p> <p>Da análise dos pagamentos efectuados a este avençado verificou-se que foram pagas, pelos SMTUC, enquanto entidade patronal, contribuições para a segurança social. Esta informação, respectivos montantes, indicação dos responsáveis pela autorização desta despesa e documentos e mapas foram remetidos pelos SMTUC ao abrigo dos ofícios nºs 6254, 6566 e 995, de 9.12.2005, 22.12.2005 e 13.02.2006.</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
2. António Vieira Simões	Deliberação do Conselho de Administração de 23.11.1995	um ano, prorrogável por iguais períodos  Inicio: dia seguinte ao do conhecimento do visto do Tribunal de Contas	Enfermagem. Assegurar diariamente o serviço do posto médico entre as 14 horas e as 17h 30m	<b>Mensal:</b> 91 000\$00 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> 1 092 000\$00	Não consta no processo	<b>a)</b> O processo a que se refere este contrato foi submetido a fiscalização prévia e visado em 13.12.1995.  <b>b)</b> Através de despacho do Conselho de Administração de 04.04.2004, foram autorizadas alterações ao horário de trabalho (que foi alargado) e a correspondente remuneração. Essas alterações contratuais, não foram, porém, objecto de adenda, ou, a existência da mesma não se encontra documentada.  <b>c) Rescisão contratual com efeitos a 31.01.2006. *</b>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
3. Amélia Carvalho Vaz Gaspar	Deliberação do Conselho de Administração de 29.05.2001	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 12.06.2001 Adenda: 18.02.2003	Medicina curativa e verificação domiciliária de doença, durante um período previsível de 6 horas semanais, repartidas por dois dias;	<b>Mensal:</b> 3 375\$00/ hora  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> 972 000\$00  Nos termos da adenda de 12 de Junho de 2001: 25 €/ hora	Ajuste directo nos termos do artigo 81º, nº 3, alínea a) do Decreto-lei nº 197/99 de 8 de Junho	Nada a observar





# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
4. Marta Sofia Costa Monteiro	Deliberação do Conselho de Administração de 14.08.2002	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 02.09.2002	Tarefas inerentes ao serviço realizado no sector de contabilidade e controlo (35 horas semanais)	Mensal: €672,71  actualizável de acordo com o aumento da função pública  Estimado: €8 072,52	Ajuste directo	<p>a) Nos termos do artigo 81º, nº 1, alínea c), o procedimento correcto a observar deveria ter sido a consulta prévia a, pelo menos, dois prestadores de serviços.</p> <p>b) O objecto contratual e os fundamentos invocados na proposta relativos à necessidade desta contratação, <b>indicam que não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10, antes indiciando tratar-se de trabalho subordinado</b>, para colmatar necessidades permanentes do serviço. Na cláusula 2ª do contrato refere-se expressamente que o 2º outorgante se obriga a prestar o resultado do seu trabalho sem subordinação hierárquica e com isenção de horário de trabalho.</p> <p>c) Através de despacho do Conselho de Administração de 29.10.2003, a remuneração mensal atribuída a esta prestadora de serviços foi actualizada para €785,00.</p> <p>d) <b>Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005 *</b></p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
5. Raquel Maria Rodrigues dos Santos Vizeu	Deliberação do Conselho de Administração de 10.10.2002	Um ano prorrogável por iguais períodos  <b>Início:</b> 01.10.2002  <b>Adenda:</b> 01.09.2004	Tarefas relacionadas com a área de aprovisionamento  (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> €962,02  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> €11 544,24	Ajuste directo	<p>a) Face ao valor anual do contrato, o procedimento exigível era a Consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 81º do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho.</p> <p>b) A informação inicial onde se propõe a contratação da interessada (subordinada ao título "Proposta de admissão de técnico superior para a área dos aprovisionamentos") <b>indicia que não estamos perante "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10, antes indiciando tratar-se de trabalho subordinado</b>, uma vez que se refere que a contratação é para satisfazer necessidades permanentes do serviço, sendo a respectiva prestação de trabalho exercida com subordinação hierárquica e cumprimento de horário, não se coadunando, portanto, com a natureza de um contrato de prestação de serviços, no qual o trabalhador se compromete apenas a apresentar o resultado do seu trabalho exercido com independência técnica e sem sujeição ao poder hierárquico e a horário de trabalho.</p> <p>c) A adenda celebrada em 01.09. 2004, destinou-se exclusivamente a actualizar a cláusula remuneratória.</p> <p><b>d) Rescisão contratual com efeitos a 17.11.2005. *</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
6. Carlos Miguel Félix Mateus	Deliberação do Conselho de Administração de 10.01.2003	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 01.01.2003	Tarefas relacionadas com o sector de armazém (35 horas semanais )	<b>Mensal:</b> € 602,30  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 7 227,60	Não consta no processo informação quanto ao tipo de procedimento adoptado, referindo-se unicamente que o candidato foi escolhido «... após selecção de entre vários candidatos»	<p>a) Face ao valor anual do contrato, o procedimento exigível era a Consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 81º do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho.</p> <p>b) A informação que desencadeou esta contratação refere o seguinte: «O <i>funcionário José Fernando Monteiro Malhão, com a categoria de Fiel de Armazém pediu a sua transferência para Agente único tendo sido esta já autorizada superiormente, aguardando apenas a sua substituição para assumir as novas funções.</i> <i>De forma a substituir com celeridade o referido funcionário propõe-se com a máxima urgência, a contratação de 1 fiel de armazém.»</i> Pensamos que esta transcrição demonstra, que o que se pretende com esta contratação não é o resultado de um trabalho de natureza intelectual enquadrável numa prestação de serviços, mas sim, a contratação de um trabalhador para desempenhar tarefas correspondentes a uma determinada categoria existente no quadro de pessoal dos SMTUC, tratando-se, portanto, de trabalho subordinado, para suprir necessidades permanentes do serviço.</p> <p><b>c) Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005. *</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
7. Patrícia Afonso Seabra Ferreira	Deliberação do Conselho de Administração de 10.01.2003	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 13.01.2003 Adenda: 01.09.2004	Tarefas inerentes ao serviço realizado no Gabinete de Planeamento e gestão	<b>Mensal:</b> € 962,02  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 11 544,24	Ajuste directo	<p>a) Face ao valor anual do contrato, o procedimento exigível era a Consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 81º do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho.</p> <p>b) Considerando o teor da informação, onde se solicita autorização para a presente contratação, afigura-se que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10</b>, parecendo que a mesma se destina a suprir a falta de pessoal do quadro. Trata-se, portanto, de assegurar o cumprimento de actividades de carácter certo e permanente do serviço, que, possivelmente, irão ser desempenhadas pela interessada em igualdade de circunstâncias com os restantes trabalhadores do quadro, ou seja, com subordinação hierárquica e cumprimento de horário de trabalho.</p> <p>c) A adenda celebrada em 01.09. 2004, destinou-se exclusivamente a actualizar a cláusula remuneratória.</p> <p>d) <b>Rescisão contratual com efeitos a 17.11.2005. *</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
8. Cristina Isabel Monteiro Correia	Deliberação do Conselho de Administração de 19.02.2003	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 03.03.2003	Tarefas relacionadas com a área de Serviço Social (6 horas semanais repartidas por dois dias)	<b>Mensal:</b> 20 €/ hora  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 6 240,00	Consulta prévia ( artigo 81º, nº 1, alínea c) do D. L. nº 197/99 de 8 de Junho)	Nada a observar



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
9. Jaime Henriques Marques	Deliberação do Conselho de Administração de 02.06.2004	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 03.06.2004	Tarefas de assessoria técnica na área oficial	<b>Mensal:</b> € 1 900,00 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 22 800,00	<b>Ajuste directo</b> <b>(artigo 86º, nº 1, alínea d) do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho)</b>	<p><b>a)</b> De acordo com informação escrita prestada em 27 de Abril de 2005, o ora contratado foi funcionário dos SMTUC até 01.06.2004, data em que passou à aposentação ao abrigo da alínea c) do artigo 38º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).</p> <p><b>b)</b> Face ao valor do contrato o procedimento legal correcto seria a consulta prévia, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos, três prestadores de serviço, conforme disposto no artigo 81º, nº1, alínea b)</p> <p><b>c) Afigura-se que esta contratação não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10, atendendo a que as tarefas que o interessado vai desenvolver, parecem ser idênticas àquelas que desempenhava, enquanto funcionário, pelo que deveriam ter sido obtidas as autorizações a que se referem os artigos 78º nº 1 alínea c) e 79º do DL nº 498/72, de 9.12, com a redacção do DL 215/87, de 29.05.</b></p> <p><b>d) Em sede de contraditório</b> o respondente Manuel Augusto Lopes Rebanda veio informar que este contrato já cessou.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
10. Mário Manuel O. S. Paulino	Deliberação do Conselho de Administração de 02.06.2004	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 03.06.2004	Tarefas de colaboração na área da mecânica, nomeadamente ao nível da manutenção e reparação de bombas injectoras	<b>Mensal:</b> € 1 550,00 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18 600,00	<b>Ajuste directo</b> <b>(artigo 86º, nº 1, alínea d) do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho)</b>	<p><b>a)</b> De acordo com informação escrita prestada em 27 de Abril de 2005, o ora contratado foi funcionário dos SMTUC até 01.06.2004, data em que passou à aposentação ao abrigo da alínea c) do artigo 38º do Decreto-lei nº 498/72 de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).</p> <p><b>b)</b> Face ao valor do contrato o procedimento legal correcto seria a consulta prévia, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos, três prestadores de serviço, conforme disposto no artigo 81º, nº1, alínea b).</p> <p><b>c) Afigura-se que esta contratação não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10, atendendo a que as tarefas que o interessado vai desenvolver, parecem ser idênticas àquelas que desempenhava, enquanto funcionário, pelo que deveriam ter sido obtidas as autorizações a que se referem os artigos 78º nº 1 alínea c) e 79º do DL nº 498/72, de 9.12, com a redacção do DL 215/87, de 29.05.</b></p> <p><b>d) Em sede de contraditório o respondente Manuel Augusto Lopes Rebanda veio informar que este contrato já cessou.</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
11. Manuel Carlos Pereira	Deliberação do Conselho de Administração de 02.06.2004	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 03.06.2004	Tarefas de colaboração na área da mecânica, nomeadamente no alinhamento de direcções e preparação e acompanhamento das viaturas aos centros de inspecção	<b>Mensal:</b> € 1 550,00 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 18 600,00	<b>Ajuste directo</b> <b>(artigo 86º, nº 1, alínea d) do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho)</b>	<p>a) De acordo com informação escrita prestada em 27 de Abril de 2005, o ora contratado foi funcionário dos SMTUC até 01.06.2004, data em que passou à aposentação ao abrigo da alínea c) do artigo 38º do Decreto-lei nº 498/72 de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).</p> <p>b) Face ao valor do contrato o procedimento legal correcto seria a consulta prévia, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos, três prestadores de serviço, conforme disposto no artigo 81º, nº1, alínea b).</p> <p>c) <b>Afigura-se que esta contratação não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10,</b> atendendo a que as tarefas que o interessado vai desenvolver, parecem ser idênticas àquelas que desempenhava, enquanto funcionário, pelo que deveriam ter sido obtidas as autorizações a que se referem os artigos 78º nº 1 alínea c) e 79º do DL nº 498/72, de 9.12, com a redacção do DL 215/87, de 29.05.</p> <p>d) <b>Rescisão contratual com efeitos a 31.12.2005.*</b></p>





Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
12. Manuel Travassos Dias Bera	Deliberação do Conselho de Administração de 17.12.2004	Um ano prorrogável por iguais períodos Inicio: 20.12.2004	Tarefas de assessor técnico para a área do armazém	<b>Mensal:</b> € 1 284,00 actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> € 15 408,00	<b>Ajuste directo</b> <b>(artigo 86º, nº 1, alíneas c) e d) do D.L. nº 197/99 de 8 de Junho)</b>	<p><b>a)</b> De acordo com informação escrita prestada em 27 de Abril de 2005, o ora contratado foi funcionário dos SMTUC até 01.07.2004, data em que passou à aposentação ao abrigo da alínea c) do artigo 38º do Decreto-lei nº 498/72 de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).</p> <p><b>b)</b> Face ao valor do contrato o procedimento legal correcto seria a consulta prévia, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos, três prestadores de serviço, conforme disposto no artigo 81º, nº1, alínea b)</p> <p><b>c) Afigura-se que esta contratação não corresponde a “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, como preceitua o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17.10,</b> atendendo a que as tarefas que o interessado vai desenvolver, parecem ser idênticas àquelas que desempenhava, enquanto funcionário, pelo que deveriam ter sido obtidas as autorizações a que se referem os artigos 78º nº 1 alínea c) e 79º do DL nº 498/72, de 9.12, com a redacção do DL 215/87, de 29.05.</p> <p><b>d) Rescisão contratual com efeitos a 02.12.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
13. Augusto José Domingues Santos Amaro	Deliberação do Conselho de Administração de 30/04/2003.	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 02/05/2003	Tarefas relacionadas com a área de aprovisionamentos no Sector de Armazém  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€611,33</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€7 335,96</b>	Ajuste directo	<p>a) A presente contratação foi precedida de ajuste directo, no entanto face ao valor estimado do contrato € 7335,96 o procedimento exigível era a consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 81º do DL nº 197/99, de 8/6.</p> <p>b) Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas relacionadas com a área de aprovisionamentos”, na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento, datada de 29 de Abril de 2003, refere-se que a presente contratação se destina à execução de tarefas urgentes, de forma a assegurar o normal funcionamento do Armazém. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b>, e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>c) <b>Rescisão contratual com efeitos a 06.09.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
14. Isabel Pratas Ferreira de Campos Pereira Melo	Deliberação do Conselho de Administração de 26/06/03.	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 01/07/2003	Tarefas administrativas relacionadas com a área de produção para as Secções de Tráfego e Controlo da Rede do Sector de Movimento  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€784,75</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 417,00</b>	Consulta prévia, a 2 prestadores de serviço	<p>a) Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas administrativas relacionadas com a área de produção”, na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Produção”, datada de 20 de Maio de 2003, refere-se que as Secções de Tráfego e Controlo da Rede estão a ser reestruturadas, não estando suficientemente dotadas de recursos humanos daí a necessidade da presente contratação. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b>, e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p><b>b) Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
15. Marco Filipe Ferreira da Fonseca	Deliberação do Conselho de Administração de 26/06/03	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 01/07/2003	Tarefas relacionadas com a área de recepção e manutenção de paragens no Sector de Movimento  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€628,29</b>  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€7 539,48</b>	Consulta prévia, a 2 prestadores de serviço	a) Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas relacionadas com a área de recepção e manutenção de paragens”, na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Produção, datada de 15 de Maio de 2003, refere-se que devido à aposentação de um funcionário, e à previsão de outra, o Sector de Movimento encontra-se com insuficiência de meios humanos daí a necessidade da presente contratação. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b> , e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.  b) O contrato não se encontra datado.  c) <b>Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005.*</b>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
16. Norberto Agostinho Martins Bento	Deliberação do Conselho de Administração de 26/06/03	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 07/07/2003	Tarefas de motorista Secção de Tráfego (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€1.080,45</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> <b>€12 965,40</b>	Consulta prévia a 18 prestadores de serviço	<p>a) Face à natureza das funções a desempenhar: “tarefas de motorista”, e ao horário que lhe é atribuído, 35 horas semanais, parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b>, e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Embora na informação nº 75/2003, do Chefe de Divisão de Serviços de Produção, datada de 4 de Junho, se proponha a contratação de oito motoristas em regime de prestação de serviços, ao abrigo da alínea c) do artº 86º do DL 197/99, de 8/6, (disposição legal que regula o ajuste directo), o procedimento adoptado está correcto atendendo ao valor estimado do contrato, <b>(12 965,40)</b> e ao número de elementos consultados <b>(18)</b>. De referir ainda, que na informação datada de 26/6/2003, se propõe a contratação de 12 motoristas e não oito, como inicialmente pretendiam, em virtude de a curto prazo colocarem ao serviço mais quatro viaturas.</p> <p>c) <b>Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
17. Mário Alberto Geria Varela Coutinho	Deliberação do Conselho de Administração de 17/07/03	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 21/07/2003	Tarefas relacionadas com o abastecimento de combustíveis  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€711,97</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€8 543,64</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviço	<b>a)</b> Face à natureza das funções desempenhadas, conteúdo idêntico ao dos fiéis de armazém, conforme se verifica do teor da informação do Chefe de Divisão dos Serviços de Equipamento, datada de 2 de Julho de 2003 e tendo em atenção o horário praticado – 35 horas semanais – parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b> , e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.  <b>b) Rescisão contratual com efeitos a 03.08.2005.*</b>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
18. Bruno Bebiano Nascimento Tavares	Deliberação do Conselho de Administração de 28/08/03	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 01/09/2003	Tarefas administrativas relacionadas com o Sector de Planeamento e Controle  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€785,00</b>  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 420</b>	<b>Ajuste directo</b>	<p>a) A presente contratação foi precedida de ajuste directo, no entanto face ao valor estimado do contrato € 9 420 o procedimento exigível era a consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 81º do DL nº 197/99, de 8/6.</p> <p>b) Face à natureza das funções a desempenhar: “tarefas administrativas relacionadas com o Sector de Planeamento e Controle” e ao horário que lhe é atribuído, 35 horas semanais, parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b>, e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>c) <b>Rescisão contratual com efeitos a 23.05.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
19. João Paulo Parreira Silvano	Deliberação do Conselho de Administração de 28/08/03	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 01/09/2003	Tarefas relacionadas com a área de Marketing e Publicidade  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€785,00</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 420</b>	Ajuste directo, ao abrigo da alínea c) do art. 86º do DL nº 197/99 de 8 de Junho	<p>a) Face à natureza das funções a desempenhar, embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas relacionadas com a área de Marketing e Publicidade”, na proposta onde recaiu o despacho autorizador apenas se refere que se torna urgente contratar um técnico com formação na área de Marketing e Publicidade, não se descrevendo concretamente as funções que o contratado vai desempenhar. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) A presente contratação foi precedida de ajuste directo, no entanto face ao valor estimado do contrato € 9 420, o procedimento exigível era a consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 81º do DL nº 197/99, de 8/6. Na proposta onde recaiu o despacho autorizador refere-se que: “A urgência invocada fundamenta-se em acontecimentos imprevisíveis, que se prendem com o facto de, nesta data, não existirem nos SMTUC recursos humanos disponíveis com qualificação técnica adequada para o desempenho das tarefas relacionadas com a área em questão”, no entanto, o carácter de urgência da presente contratação parece não se enquadrar na alínea c) do nº1 do artº 86º do DL nº 197/99 de 8/6.</p> <p>c) Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>





# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
20. Hélio Sérgio Soares Paulino	Deliberação do Conselho de Administração de 24/09/03	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 01/10/2003	Tarefas administrativas relacionadas com o Sector de Movimento	<b>Mensal</b> <b>€784,75</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 417</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviço	<p>a) Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas administrativas relacionadas com a área de produção”, na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Produção”, datada de 26 de Agosto de 2003 refere-se que o sector de movimento não possui qualquer responsável que assegure a ligação entre a DSP e os seus funcionários directos, daí a necessidade da presente contratação.</p> <p>Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indicar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p><b>b) Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005.*</b></p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
21. José Maria dos Santos Gaspar	Deliberação do Conselho de Administração de 19/11/2003	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 19/11/2003	Tarefas de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos especiais  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€830,00</b> atualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 960</b>	Ajuste directo	<p><b>a)</b> Nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 81º do DL nº 197/99, de 8/6, face ao valor estimado do contrato, € 9 960, o procedimento a adoptar deveria ser a consulta prévia, a pelo menos dois prestadores de serviço. Dado que a presente contratação foi precedida de ajuste directo, refere-se na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento, datada de 17/11/2003, que, devido à rescisão do contrato do anterior motorista da viatura reboque, e, tendo em conta que continua a ser da responsabilidade dos SMTUC assegurar a realização das operações de reboque de viaturas para a Polícia Municipal, torna-se necessário e urgente contratar um motorista. No entanto, o carácter de urgência da presente contratação parece não se enquadrar na alínea c) do nº1 do artº 86º do DL nº 197/99 de 8/6.</p> <p><b>b)</b> A natureza das funções a desempenhar: “tarefas de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais”, e o horário que lhe é atribuído, 35 horas semanais, parecem indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes indiciando a existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p><b>c) Rescisão contratual com efeitos a 06.09.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
22. Carla Susana Ferreira Mendes	Deliberação do Conselho de Administração de 19/11/2003	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 20/11/2003	Tarefas relacionadas com o Sector de Contabilidade e Controlo  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€785,00</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 420</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviço	a) Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas relacionadas com o Sector de Contabilidade e Controlo”, na informação do Chefe de Divisão dos Serviços Financeiros, datada de 12 de Novembro de 2003, informa-se da necessidade de celebrar a presente prestação de serviços tendo em vista ultrapassar a situação pontual de acréscimo substancial de trabalho causada pela recente saída de uma funcionária e por estar ainda a decorrer a implementação do novo sistema informático. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b> , antes apontando para a <b>existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.  b) <b>Rescisão contratual com efeitos a 17.11.2005. *</b>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adotado	Observações
23. Gabriel António Gonçalves Cheganças	Deliberação do Conselho de Administração de 19/11/2003	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 24/11/2003	Tarefas relacionadas com a área de Lubrificação da Estação de Serviço  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b> <b>€690,00</b>  actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€8 280,00</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviço nos termos da alínea c) do art. 81º do DL nº 197/99 de 8/6	Face à natureza das funções a desempenhar, que embora descritas no contrato de uma forma muito genérica: “tarefas relacionadas com a área de Lubrificação da Estação de Serviço”, na informação do Chefe de Divisão dos Serviços de Equipamento, datada de 23 de Setembro de 2003, informa-se da necessidade de celebrar a presente prestação de serviços para as funções de lubrificador na Estação de Serviço em substituição de um elemento transferido para outra área. Informa-se também, que se encontra a decorrer um concurso externo para provimento na categoria de lubrificador. Por outro lado, é-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b> , antes apontando para a <b>existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.  Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
24. Nuno Alexandre Matias Góis	Deliberação do Conselho de Administração de 31/12/2003	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 05/01/2004	Tarefas relacionadas com a limpeza de viaturas  (35 horas semanais)	<b>Mensal</b>  <b>€628,29</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€7 539,48</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviço	<p>a) Na informação do Chefe de Divisão de Serviços de Produção, datada de 14/11/2003, refere-se que devido à extinção da categoria de Lavadores de Viaturas, as referidas tarefas foram entregues a empresas do ramo, efectuando-se essa limpeza só a partir das 19 horas. Havendo necessidade de garantir o serviço durante o dia, procedeu-se à presente contratação para efectuar essas tarefas. Ao ser-lhe atribuído também um horário de 35 horas semanais, parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b> e violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2 de Junho com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p><b>b) Rescisão contratual com efeitos a 26.08.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
25. Mário Afonso de Carvalho Nunes	Deliberação do Conselho de Administração em 18/02/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 23/02/04	Tarefas de apoio à coordenação entre os Serviços Municipalizados e a Polícia Municipal (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€784,75</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 417,00</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>O objecto contratual é indicado de uma forma muito genérica, “apoio logístico à coordenação entre os SMTUC e a Polícia Municipal”, desconhecendo-se completamente as tarefas que lhe são atribuídas. Por outro lado é lhe estipulado um horário semanal de 35 horas, o que constitui indício de que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b> violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
26. Vicente Alexandre Marques da Silva	Deliberação do Conselho de Administração em 10/03/04	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 15/03/04	Tarefas de apoio na área de Máquinas Ferramentas (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€748,56</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€8 982,72</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao objecto é indicado no contrato de uma forma muito genérica, desconhecendo-se completamente as tarefas que lhe são atribuídas. Por outro lado é lhe estipulado um horário semanal de 35 horas, o que indicia que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) <b>Rescisão contratual com efeitos a 19.07.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
27. Susana Cristina de Jesus Marcelino	Deliberação do Conselho de Administração em 31/03/04	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 1/04/04	Tarefas relacionadas com o serviço de relações públicas (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€976,45</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€11 717,40</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao objecto é indicado no contrato de uma forma muito genérica, desconhecendo-se completamente as tarefas que lhe são atribuídas. Por outro lado é lhe estipulado um horário semanal de 35 horas, o que indicia que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Na proposta que precedeu a deliberação que autorizou a contratação, não são indicadas as necessidades do Serviço, mas tão somente a indicação de que se pretende organizar o Serviço de Relações Públicas.</p> <p>c) <b>Rescisão contratual com efeitos a 17.11.2005.*</b></p>





# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
28. Pedro Alexandre Amaral Marques Silva Machado	Deliberação do Conselho de Administração em 26/05/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 1/06/04	Tarefas técnicas na área de Produção (35 horas semanais)	<b>Mensal: €885,16</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado: €10 621,92</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao objecto é indicado no contrato de uma forma muito genérica, “tarefas técnicas na área de Produção” desconhecendo-se completamente as tarefas que lhe são atribuídas. Contudo da apreciação da informação DSP-040/2004 resulta que a implantação deste projecto tem vindo a ser assegurado com pessoal desviado de outros serviços, por outro lado é lhe estipulado um horário semanal de 35 horas, o que indicia que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p><b>b) Rescisão contratual com efeitos a 27.12.2005.*</b></p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
29. José Manuel do Carmo dos Santos Pais	Deliberação do Conselho de Administração em 23/06/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 24/06/04	Tarefas de reorganização da área de armazém	<b>Mensal:</b> <b>€623,55</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€7 428,60</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao objecto é indicado no contrato de uma forma muito genérica, “tarefas de reorganização da área de armazém. Todavia da informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento resulta que o objecto deste contrato se considera correspondente ao conteúdo funcional da categoria de Fiel de Armazém, logo, indicia que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) <b>Rescisão contratual com efeitos a 03.08.2005.*</b></p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
30. Nuno Alexandre dos Santos Galante	Deliberação do Conselho de Administração em 23/06/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 1/07/04	Tarefas relacionadas com a execução de projectos no âmbito da formação profissional e da modernização administrativa (35 horas semanais)	<b>Mensal: €800,70</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado: €9 608,40</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>O objecto contratual é indicado de uma forma muito genérica, todavia da informação do Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos parece resultar que esta contratação se destina ao acompanhamento administrativo dos concursos de recrutamento e selecção de pessoal, sendo o próprio Chefe de Divisão a informar que “apenas uma funcionária, se encontra nesta data, disponível para proceder ao tratamento e acompanhamento dos processos de concursos”. Assim, afigura-se que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, tanto mais que lhe foi atribuído um horário de 35 horas semanais, violando o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
31. João Pedro Tomás Ladeira	Deliberação do Conselho de Administração em 27/10/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 2/11/04	Tarefas relacionadas com o levantamento dos processos que se encontram arquivados na Secretaria Geral, respectivo tratamento informático e organização material por matérias e ordem cronológica (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€ 800,70</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€ 9 608,40</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>O objecto contratual é indicado de uma forma muito genérica. Contudo, face ao conteúdo da informação nº 39/04 de 21/7 que refere” A Secretaria Geral necessita de reorganizar o serviço que lhe está adstrito, nomeadamente efectuar um levantamento dos processos que se encontram arquivados nesta secção, respectivo tratamento informático e organização material por matérias e ordem cronológica.”, Considera-se assim, que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, tanto mais que lhe foi atribuído um horário de 35 horas semanais, violando o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
32. Vasco Emanuel Cardoso Lino	Deliberação do Conselho de Administração em 17/11/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Inicio: 22/11/04	Tarefas relacionadas com funções de apoio logístico no âmbito de tarefas de bloqueamento remoção e aparcamento de veículos em transgressão (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€846,60</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€10 159,20</b>	Ajuste Directo	<p>a) Quanto ao objecto é indicado no contrato de uma forma muito genérica, não constando na informação do Chefe de Divisão dos Serviços de Equipamento, efectivamente as tarefas a executar. Por outro lado foi-lhe atribuído um horário de 35 horas semanais, o que parece indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”, antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b>, violando-se assim o disposto no nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Na proposta sobre a qual recaiu a deliberação não é indicada a fundamentação de facto e de direito que levou a adoptar este procedimento, referindo apenas que não existem meios humanos disponíveis na Divisão dos Serviços de Equipamento para desempenharem funções de apoio logístico entre os SMTUC e a Policia Municipal. Assim, face ao valor estimado do contrato, deveria ter sido adoptada a consulta prévia a, pelo menos 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/06.</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
33. Vítor Francisco Ferreira Carvalho	Deliberação do Conselho de Administração em 29/12/04	Um ano prorrogável por iguais períodos  Início: 3/01/05	Carpinteiro (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€765,67</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública  <b>Estimado:</b> <b>€9 188,04</b>	Ajuste Directo – alínea c) nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/6	<p>a) Quanto ao objecto do contrato, face à natureza das funções e à atribuição de um horário semanal de 35 horas, afigura-se indiciar que <b>não estamos perante “prestações sucessivas no exercício de profissão liberal”</b>, antes apontando para a existência de trabalho subordinado, violando-se assim o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.</p> <p>b) Na proposta sobre a qual recaiu a deliberação é indicado o carácter de urgência, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8/06, invocando a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos em curso, que vinham sendo assegurados pelo prestador de serviços Laureano Ribeiro, que pediu a rescisão do contrato em 25.12.04.</p> <p>A não ser admissível a justificação invocada, o procedimento a adoptar, face ao valor estimado do contrato, deveria ser consulta prévia a 2 prestadores de serviços, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6</p> <p>Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.</p>



# Tribunal de Contas

Nome	Despacho autorizador	Período de vigência	Funções desempenhadas	Valor do contrato	Tipo de procedimento prévio adoptado	Observações
34. Emílio da Costa Ferreira	Deliberação do Conselho de Administração em 3/03/05	Um ano prorrogável por iguais períodos Início: 14/03/05	Tarefas de criação e preparação de artes gráficas (35 horas semanais)	<b>Mensal:</b> <b>€782,51</b> actualizável de acordo com o aumento da função pública <b>Estimado:</b> <b>€9 390,12</b>	Consulta prévia a 2 prestadores de serviços – alínea c) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 8/6	Quanto ao <b>objecto</b> , é indicado no contrato de uma forma muito genérica. Contudo, face ao conteúdo da informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento, aponta no sentido de que as funções atribuídas ao contratado são as mesmas que exercem os funcionários das Oficinas de Artes Gráficas. É o próprio dirigente que refere, "...ficando os funcionários das Oficinas de Artes Gráficas mais disponíveis para as tarefas executivas", Considera-se assim, que <b>não estamos perante "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", antes apontando para a existência de trabalho subordinado</b> , tanto mais que lhe foi atribuído um horário de 35 horas semanais, violando-se o disposto no artº 10º do DL nº 184/89, de 2/6, com a redacção dada pela Lei 25/98, de 26/5 e o nº 3 do artº 7º do DL nº 409/91, de 17/10.  Este contrato mantinha-se em execução na data da resposta dos SMTUC remetida em 9.12.2005.

\* Informação prestada através do ofício 6254 de 09.12.2005 dos SMTUC.